



1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/VI/2019

Assunto: Análise na especialidade da proposta de lei n.º 11/2018/VI, intitulada «Lei da arbitragem».

I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 18 de Maio de 2018, a proposta de lei intitulada «Lei da Arbitragem», a qual foi admitida, nos termos regimentais, pelo Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 668/VI/2018.

A proposta de lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 6 de Junho de 2018, tendo sido aprovada por unanimidade, com vinte e nove votos a favor.

Na mesma data, a proposta de lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 6 de Agosto de 2018, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 754/VI/2018. No entanto, devido à complexidade técnica da proposta de lei e ao facto de estarem a ser analisadas na especialidade outras iniciativas legislativas, a Comissão necessitou de solicitar, por quatro vezes, a prorrogação do prazo concedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa para a apreciação na especialidade e apresentação do respectivo parecer, solicitação que foi gentilmente acolhida.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Para prestar apoio à Comissão na análise na especialidade foram destacados os membros da Equipa de Trabalho “C” da Assessoria, nos termos da Comunicação n.º 18/VI/2018.

A Comissão procedeu à análise da proposta de lei num total de dez reuniões, realizadas nos dias 29 de Junho, 6 de Agosto, 8 e 19 de Novembro e 7 de Dezembro de 2018; 4 e 10 de Janeiro, 17 e 18 de Julho e 9 de Agosto de 2019, tendo contado com a presença de representantes do Governo em sete dessas reuniões. Na reunião do dia 8 de Novembro de 2018 estiveram presentes representantes de centros de arbitragem de Macau, os quais apresentaram o trabalho por eles desenvolvido. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas seis reuniões de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei, as quais tiveram lugar nos dias 17, 20, 24 e 29 de Maio e 8 e 19 de Julho de 2019.

No dia 25 de Outubro de 2018, uma delegação composta pelos membros da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e da assessoria deslocou-se à Região Administrativa Especial de Hong Kong a fim de visitar dois centros internacionais de arbitragem: o *Hong Kong International Arbitration Center* e o *Hong Kong Arbitration Center da China International Economic and Trade Arbitration Commission*.

Em 30 de Julho de 2019, o Governo apresentou à Assembleia Legislativa a versão final da proposta de lei, a qual reflecte, em parte, as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '李林' (Li Lin) and the number '96'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

já não são vistas internacionalmente como soluções aceitáveis, pelo menos para ordenamentos jurídicos evoluídos em matéria de arbitragem. (...) Acresce que o actual regime jurídico da arbitragem na RAEM apresenta algumas lacunas, se considerarmos aquelas que são presentemente as exigências e os contornos da arbitragem nas demais jurisdições.

Para finalizar, importa salientar que o facto de o regime jurídico de arbitragem da RAEM se encontrar desactualizado e apresentar algumas insuficiências e lacunas pode ser motivo para eventuais interessados não escolherem a RAEM como lugar da sua arbitragem internacional. Ora, com a intenção de promover a RAEM como um centro de arbitragem dos litígios comerciais entre a China e os Países de Língua Portuguesa, a RAEM pretende aproveitar plenamente as suas vantagens que se traduzem num elevado número de profissionais bilingues, quer no domínio jurídico, quer noutros, e na semelhança de sistema e cultura jurídicos entre a RAEM e os Países de Língua Portuguesa, assim reforçando a sua função e papel enquanto «Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa». Mas, para tanto, é necessário que a RAEM disponha de um regime de arbitragem simples e alinhado com as melhores práticas internacionais.»

De acordo com o proponente, «[n]os últimos anos, em virtude da necessidade de promover a eficiência na resolução de litígios e de aliviar a sobrecarga dos tribunais, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem, começaram a ganhar atenção por parte das entidades públicas e privadas, em todo o mundo.

Efectivamente, existem determinados litígios que possuem certas particularidades que tornam aconselhável a sua resolução por via da arbitragem. Por exemplo, quando o litígio envolva determinado segredo comercial que desaconselha a sua resolução nos tribunais, onde vigora o princípio da publicidade, ou quando o litígio apresenta uma certa complexidade que exige que a sua resolução seja tomada por decisores com um elevado grau de especialização,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'C' at the top, followed by 'CS', 'B', 'Z', 'A', 'S', 'L', and 'G'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a resolução do conflito por via arbitral mostra-se a solução mais viável.

Por esse motivo, é inegável que é importante dotar a RAEM de um renovado regime jurídico de arbitragem, colmatando grande parte das insuficiências e lacunas do regime actual e desfazendo a dicotomia entre arbitragem interna e arbitragem comercial externa. A simplificação do regime de arbitragem da RAEM, em sintonia com as práticas internacionais, torna mais fácil a respectiva compreensão e aplicação pelos destinatários da lei. Assim sendo, serão melhor promovidas a divulgação e a generalização do regime de arbitragem na RAEM, aproveitando verdadeiramente as vantagens da arbitragem com vista à resolução dos litígios locais.

Por outro lado, a economia da RAEM tem-se desenvolvido muito rapidamente, captando muito investimento externo, sendo que os investidores estrangeiros manifestam clara preferência para resolver os seus eventuais litígios em sede arbitral. Por outro lado, importa não esquecer que a RAEM é uma economia de produção agrícola e industrial diminuta, em muitos casos mesmo inexistente, mostrando igualmente algumas insuficiências no que respeita à prestação de alguns serviços por operadores locais, principalmente em áreas de grande especialização; este facto obriga a RAEM a importar a generalidade dos produtos ou serviços de que necessita, sendo que os parceiros internacionais preferem igualmente que a resolução de eventuais litígios seja efectuada fora dos tribunais. Em muitos destes casos, os contratos celebrados entre as entidades locais e os parceiros internacionais, acabam por incluir cláusulas arbitrais que escolhem como local de realização da arbitragem foros internacionais como Hong Kong ou Singapura.

Acresce que, por razões históricas, culturais e linguísticas, a RAEM tem mantido contacto com os Países de Língua Portuguesa e está empenhada em afirmar-se como uma «Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa», incluindo serviços destinados à resolução, através da arbitragem, de eventuais litígios emergentes nas relações comerciais entre a China e os Países de Língua Portuguesa.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' and other illegible marks.



III – Análise genérica

1. O acesso ao direito e aos tribunais, enquanto direito consagrado no § 1 do artigo 36.º da Lei Básica, assume uma vertente que vai para além do recurso aos mecanismos judiciais de resolução de litígios. Este direito é igualmente alcançável através de meios alternativos de acesso ao direito, de entre os quais a arbitragem deve assumir um papel preponderante.¹

A arbitragem – o «meio de resolução de um litígio através de um tribunal arbitral, quer a sua organização seja ou não confiada a uma instituição de arbitragem», na definição consagrada na alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei – é vista como uma alternativa eficaz aos tribunais judiciais. As partes num litígio acordam, quer antes do litígio ocorrer quer após a sua eclosão, tentar resolvê-lo através da criação de um tribunal arbitral especificamente para esse efeito (arbitragem *ad hoc*) ou do recurso a uma instituição pré-existente dedicada a facilitar a resolução de litígios por via arbitral (arbitragem institucionalizada). A solução alcançada tem natureza jurisdicional, equiparável à de uma decisão judicial, vinculando as partes. Assim, pode afirmar-se que «a arbitragem voluntária é contratual na sua origem, privada na sua natureza e jurisdicional na sua função. A qualidade contratual advém da fonte dos poderes jurisdicionais, o carácter jurisdicional resulta do conteúdo dos poderes atribuídos pelo contrato».²

¹ *Vd.* Hugo Luz dos Santos, «O Direito da Arbitragem na Região Administrativa Especial de Macau: O Acesso ao Direito e aos Tribunais (Art.º 36.º, N.º 1, da Lei Básica de Macau) e os Meios Alternativos de Resolução de Litígios», in *Administração – Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 113, vol. XXIX, 2016-3.º, pp. 179-189.

² Carlos Ferreira de Almeida, «Convenção de Arbitragem: Conteúdo e Efeitos», in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, 2008, pp. 82-83, *apud* Mariana França Gouveia, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 2011, p. 92.

an
Ch
B
Z
A
A
林
96



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

As características subjacentes à arbitragem, entre as quais se devem destacar a autonomia das partes, a informalidade, a simplicidade, a celeridade e a eficiência, todos eles princípios gerais enunciados no artigo 5.º da proposta de lei e com múltiplos afloramentos ao longo do seu articulado, permitem que a resolução de um determinado litígio consiga ser alcançado com maior rapidez do que aquela que eventualmente se obteria através do recurso aos tribunais judiciais.³ Acima de tudo, a arbitragem permite às partes conformar o processo arbitral de acordo com a sua vontade e as suas necessidades, obtendo portanto um grau de flexibilidade dificilmente alcançável num processo judicial, ao mesmo tempo que se assegura a segurança jurídica na resolução do litígio. A via arbitral consegue, ainda, dar resposta a necessidades específicas das partes ou à natureza do conflito, particularmente através das regras de confidencialidade, por oposição à publicidade inerente aos processos judiciais, e da possibilidade de escolha dos decisores do litígio – os árbitros – com os conhecimentos técnicos necessários a uma adequada decisão do litígio.⁴ Tal como afirmado na Nota justificativa, «existem determinados litígios que possuem certas particularidades que tornam aconselhável a sua resolução por via da arbitragem. Por exemplo, quando o litígio envolva determinado segredo comercial que desaconselha a sua resolução nos tribunais, onde vigora o princípio da publicidade, ou quando o litígio apresenta uma certa complexidade que exige que a sua resolução seja tomada por decisores com um elevado grau de especialização, a resolução do conflito por via arbitral mostra-se a solução mais viável». Sem ser uma panaceia para todos os males da justiça ‘estadual’, a arbitragem apresenta um conjunto de vantagens que são factores a considerar pelos operadores económicos e jurídicos:

³ Sobre as razões para se recorrer à arbitragem, *vd.* Gary B. Born, *International Arbitration: Law and Practice*, 2nd edition, Wolters Kluwer, 2016, pp. 7-14.

⁴ *Vd.* 姜憲明、李乾貴 (Jiang Xian Ming e Li Gan Gui), *Study of China Arbitration Law*, Southeast University Press, 1996, pp. 34-35; 唐曉晴 (Tong Io Cheng), *Situação actual e oportunidade de Arbitragem de Macau* (disponível em <http://www.wtc-macau.com/arbitration/cht/forms/txq.pdf>).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller initials, and a vertical signature on the right side.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

«Em suma, a via arbitral representa um mecanismo mais flexível e adaptável às reais necessidades e interesses das partes envolvidas e mais próximo da actividade normal dos mercados ou da sociedade, potenciando uma assinalável poupança de tempo, e porventura de dinheiro, a par da confidencialidade que oferece; configura-se também menos danoso e menos estigmatizante do ponto de vista pessoal e social do que uma ida a tribunal, mais construtivo na medida em que se procura obter uma solução satisfatória para ambas as partes, mais adequado à manutenção de uma relação pessoal ou de negócios preexistente, e mais favorecedor do cumprimento porque implica um envolvimento directo das partes na decisão».⁵

2. A presente iniciativa legislativa vem reformular um instituto já existente no ordenamento jurídico local – o regime da arbitragem. Tal como se deu nota aquando da apresentação da proposta de lei, o regime actualmente vigente em Macau assenta em dois diplomas legais: o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, que regula a arbitragem interna, e o Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, que regula a arbitragem comercial externa.⁶

A dualidade de regimes legais sobre a arbitragem suscita dificuldades práticas na sua aplicação. Por um lado, porque conduz à inexistência de um regime uniforme aplicável a todas as arbitragens que tenham lugar na RAEM.⁷ Por outro lado, porque exige um esforço

⁵ Cândida da Silva Antunes Pires e Álvaro António Mangas Abreu Dantas, *Justiça Arbitral em Macau – A Arbitragem Voluntária Interna*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Macau, 2010, pp. 38-39.

⁶ A par destes diplomas importa ainda referir o Decreto-Lei n.º 40/96/M, de 22 de Julho, que estabelece as condições para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas.

⁷ *Vd.* 范劍虹、應堅、陳捷 (Fan Kin Hung, Ying Kin e Chan Zit), *Estudo Comparativo Inter-Regional e Internacional sobre as regras de Arbitragem de natureza civil e comercial de Macau*, União de Estudiosos de Macau, 2008, pp.153-160.

(Handwritten signatures and initials)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prévio de interpretação e qualificação do litígio em causa, no sentido de determinar se a arbitragem é interna ou externa e, neste caso, se tem natureza comercial ou outra.⁸ Tal como reconhecido pela doutrina, «não é fácil inferir da legislação da RAEM sobre arbitragem (...) um critério seguro e uniforme para a caracterização da arbitragem *externa*, precisamente por que a própria terminologia usada na lei é pouco explicativa, por fluida».⁹ O próprio proponente reconhece que «este tipo de sistema legislativo dualista é raro no direito comparado e suscita dúvidas e controvérsias desnecessárias sobre a sua interpretação e aplicação»,¹⁰ constituindo um obstáculo ao desenvolvimento da arbitragem em Macau.

Um dos principais objectivos de política legislativa subjacente à proposta de lei em análise é, precisamente, a uniformização do regime legal da arbitragem aplicável a qualquer arbitragem voluntária que tenha lugar na RAEM, abolindo a dicotomia entre arbitragem interna e arbitragem comercial externa. Segundo o proponente, com a adopção de «uma única lei para regular a arbitragem, torna-se o regime jurídico das arbitragens homogéneo e mais simples, combatem-se o erro e as dúvidas na aplicação da lei, favorece-se a certeza e a segurança jurídica e permite-se que as decisões arbitrais, quer internas, quer externas, proferidas na RAEM, sejam mais facilmente executadas noutros ordenamentos jurídicos ao

⁸ O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, que aprovou o regime jurídico da arbitragem comercial externa, esclarece o que se entende por “comercial”: «2. Para efeitos do presente diploma o termo «comercial» abrange as questões suscitadas por qualquer relação de natureza comercial, contratual ou extracontratual, compreendendo, entre outras, as seguintes transacções: qualquer transacção comercial relativa ao fornecimento ou troca de mercadorias ou de serviços; acordo de distribuição; representação comercial ou agência; *factoring*; locação financeira; consultadoria; *engineering*; contrato de licença; investimento; financiamento; transacção bancária; seguro; acordo de exploração ou concessão; *joint venture* e outras formas de cooperação industrial ou comercial; transporte de mercadorias ou de passageiros por via aérea, marítima, ferroviária ou rodoviária». Por seu turno, os n.ºs 4 e 5 determinam o entendimento legal da natureza “externa” da arbitragem.

⁹ Cândida da Silva Antunes Pires, «Síntese Histórica e Situação Actual da Arbitragem e do Reconhecimento de Decisões do Exterior na RAEM. Panorama do Singular e Paradigmático Papel da Região como sólida ponte entre a China e os Países Lusófonos», in *Administração – Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 92, Vol. XXIV, 2011-2.º, p. 486.

¹⁰ Apresentação da proposta de lei ao Plenário, no dia 6 de Junho de 2018, pela Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Sónia Chan.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mesmo tempo que se permite que as decisões arbitrais proferidas noutros ordenamentos jurídicos sejam mais facilmente executadas na RAEM». ¹¹

O regime jurídico ora aprovado tem de assumir a forma de lei da Assembleia Legislativa uma vez que o regime da arbitragem faz parte da reserva de lei, nos termos da alínea 11) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 – Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas.

3. A aprovação do novo regime jurídico da arbitragem visa, igualmente, consagrar na legislação local as mais recentes inovações sobre a matéria adoptadas a nível internacional. A este propósito é forçoso referir o labor da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional ¹² (UNCITRAL, na sigla inglesa ¹³) no sentido de ser alcançado uma maior uniformidade entre o regime jurídico da arbitragem dos diversos países e regiões. Tal uniformidade contribuirá, crê-se, para o aumento do comércio internacional, uma vez que as partes estão familiarizadas com as regras jurídicas das diferentes jurisdições. Não será, então, necessário gastar tempo e dinheiro a investigar o conteúdo dessas leis e como elas poderão afectar a sua relação comercial internacional, nem tão-pouco fazer um esforço de escolher a lei que melhor corresponde aos seus interesses, quer no momento de regular o acordo em si quer no momento de resolver eventuais litígios decorrentes desse acordo por via arbitral. ¹⁴ Com este objectivo, as Nações Unidas aprovaram a *Lei Modelo da UNCITRAL sobre*

¹¹ Nota justificativa.

¹² «A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é um órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU. Desempenha uma função de relevo no desenvolvimento do enquadramento jurídico do comércio internacional, através da preparação de textos legislativos sobre a modernização do direito comercial internacional, para uso dos Estados e através da elaboração de textos não legislativos sobre transacções comerciais, para uso das partes». Secretariado da UNCITRAL, *Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional*.

¹³ UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law*.

¹⁴ *Vd.* Christopher R. Drahozal, «Diversity and Uniformity in International Arbitration Law», in *Emory International Law Review*, 31, 2017, pp. 396-397.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Arbitragem Comercial Internacional através da Resolução da Assembleia Geral 40/74, de 11 de Dezembro de 1985, e introduziram alterações ao seu texto através da Resolução da Assembleia Geral 61/33, de 4 de Dezembro de 2006. Na resolução de 1985, a Assembleia Geral recomendou «que os Estados tenham em consideração a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, tendo em vista a uniformização da lei sobre processos arbitrais e as necessidades específicas da prática da arbitragem internacional». Fê-lo na convicção «de que a implementação de uma lei modelo sobre arbitragem aceite por Estados com sistemas jurídicos, sociais e económicos diferentes contribui para um desenvolvimento harmonioso das relações económicas internacionais». A Assembleia Geral mostrou-se ainda «convencida de que a Lei Modelo, juntamente com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (...), contribui significativamente para a implementação de um enquadramento jurídico uniforme com vistas a uma resolução justa e eficiente de litígios emergentes de relações comerciais internacionais».

Até ao presente, 111 jurisdições em 80 Estados aprovaram legislação sobre arbitragem baseada na Lei Modelo da UNCITRAL.¹⁵ Em Macau, o Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, adoptou quase integralmente a versão da Lei Modelo de 1985, não tendo ainda acolhido no seu ordenamento jurídico as alterações nela introduzidas em 2006. Importa salientar que a Lei Modelo não é um tratado – é uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas – e, como tal, não dá origem a obrigações internacionais, nomeadamente a obrigação de adoptá-la. Compete a cada jurisdição a decisão de elaborar a sua legislação de acordo com a Lei Modelo, ou não, e os termos em que o faz. Contudo, as vantagens decorrentes da uniformização da legislação em matéria de arbitragem, o vasto número de ordenamentos jurídicos que seguem o documento da UNCITRAL, e o prestígio associado ao reconhecimento de se ser uma ‘jurisdição de Lei Modelo’ funcionam como fortes incentivos

¹⁵ http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/1985Model_arbitration_status.html (11/7/2019).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para a adesão aos padrões internacionais que a Lei Modelo contém.

3.1. A Comissão acolhe a opção de política legislativa de moldar o regime jurídico da arbitragem de Macau de acordo com a mais recente versão da Lei Modelo da UNCITRAL. O proponente, na Nota justificativa, assumiu a necessidade de actualizar algumas das soluções do regime jurídico interno em conformidade com as melhores tendências e práticas internacionais, actualizações estas que correspondem, em grande medida, às alterações introduzidas na Lei Modelo em 2006. Assim, consegue-se um alinhamento entre a legislação local e as demais leis dos muitos ordenamentos jurídicos que seguem os mesmos padrões internacionais. Este alinhamento é reforçado com a regra de ‘interpretação de acordo com a Lei Modelo’ consagrado no seu Artigo 2A (1),¹⁶ o qual se encontra plasmado no n.º 2 do artigo 7.º da proposta de lei. Esta regra determina que a interpretação da futura lei da arbitragem deve ter em consideração a Lei Modelo, a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação e o princípio da boa-fé.

3.2. A existência de uma Lei Modelo, com a função de ser uma referência para futura legislação, não requer completa uniformidade ao nível da respectiva redacção normativa: os estados ou regiões têm a possibilidade de adaptar o texto internacional às exigências do seu próprio ordenamento.¹⁷ Assim a elaboração de legislação de acordo com a Lei Modelo deve ser feita no respeito da tradição jurídica e das regras e práticas de produção normativa locais. Sem prejuízo das óbvias vantagens que a uniformização legislativa seja também feita ao nível da redacção e sistematização normativas, importa assegurar que a lei ora aprovada está em harmonia com o sistema jurídico em que se insere. O proponente demonstrou esse

¹⁶ Artigo aditado à Lei Modelo em 2006.

¹⁷ Dean Lewis, *The Interpretation and Uniformity of the UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration: Focusing on Australia, Hong Kong and Singapore*, Wolters Kluwer, 2016, pp. 9-10.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cuidado aquando da elaboração da proposta de lei, tendo alertado para esse facto na Nota justificativa. Aí afirmou que, «[r]elativamente às normas inspiradas na Lei Modelo da UNCITRAL, é de salientar que, na transposição que foi feita das respectivas soluções, foi essencial efectuar algumas modificações formais e sistemáticas uma vez que a forma de redacção e a sistematização da Lei Modelo da UNCITRAL não correspondem à prática interna da RAEM nesta matéria – algo que não havia sido feito no Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, o que o torna num diploma com uma forma e uma sistematização que pouco se coadunam com a técnica de redacção legislativa local». Apesar desta preocupação, a versão inicial da proposta de lei apresentava-se como demasiado próxima da letra da Lei Modelo, mesmo quando tal aproximação poderia suscitar problemas de harmonização sistemática no ordenamento jurídico de Macau. A Comissão e o proponente fizeram um esforço no sentido de colmatar esta situação, o que em grande medida foi alcançado na versão final ora submetida ao Plenário. Fizeram-no no respeito das soluções materiais da Lei Modelo e conscientes da importância da uniformização da redacção entre o documento internacional e a legislação local, enquanto factor facilitador da interpretação e aplicação das leis dos diferentes estados ou regiões de uma forma igualmente uniforme.

4. A modernização do regime jurídico da arbitragem de Macau afigura-se como um instrumento no esforço de diversificação da economia local. A existência de meios alternativos de resolução de conflitos, que sejam eficazes e expeditos, pode ser um factor importante no sentido de promover as relações comerciais entre os agentes económicos de Macau e os do exterior. Ademais, o funcionamento de centros internacionais de arbitragem representa uma actividade económica rentável capaz de atrair profissionais com altas qualificações técnicas e de gerar, directa e indirectamente, um conjunto de serviços complementares também eles com um valor económico intrínseco. A experiência de

ca
CS
B
Z
A
A
李
林
96



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

jurisdições como Hong Kong ou Singapura assim o demonstra. Por estas razões, existe uma salutar competição para atrair o maior número possível de arbitragens.

A dimensão da economia de Macau e as limitações ao nível da qualificação dos seus recursos humanos dificulta a sua promoção como um centro regional de arbitragem. Razão pela qual, a intenção política subjacente à iniciativa legislativa é explorar as vantagens de Macau em sectores específicos – ‘nichos de mercado’ –, nomeadamente o do comércio internacional entre a China e os países de língua portuguesa.¹⁸ Tal como afirmado na Nota justificativa, «com a intenção de promover a RAEM como um centro de arbitragem dos litígios comerciais entre a China e os Países de Língua Portuguesa, a RAEM pretende aproveitar plenamente as suas vantagens que se traduzem num elevado número de profissionais bilingues, quer no domínio jurídico, quer noutros, e na semelhança de sistema e cultura jurídicos entre a RAEM e os Países de Língua Portuguesa, assim reforçando a sua função e papel enquanto «Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa». A disponibilização de um regime jurídico da arbitragem moderno e em plena consonância com os padrões da Lei Modelo poderá, de igual forma, aumentar a competitividade de Macau nos projectos nacionais “Uma Faixa, Uma Rota”¹⁹ e “Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau”.

A Comissão manifesta o seu apoio aos objectivos políticos que estão na génese da presente iniciativa legislativa. A sua concretização, a qual não tem reflexos directos no articulado da proposta de lei, depende em grande medida da existência de um ambiente

¹⁸ Vd. Fernando Dias Simões, *Commercial arbitration between China and the Portuguese-speaking world*, Wolters Kluwer, 2014, pp. 81-83.

¹⁹ Vd. José Miguel Figueiredo, «O Possível Papel da RAEM na Resolução de Litígios no Contexto da Iniciativa “Uma Faixa, Uma Rota” – Potencial e Desafios», in *Administração – Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 117, Vol. XXX, 2017-3.º, pp. 161-183.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z' and various initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

favorável à arbitragem que seja partilhado pelos diversos sectores da sociedade, em particular às diferentes áreas de governação. Importa, portanto, que haja uma maior compreensão do funcionamento e vantagens da arbitragem, quer *ad hoc* quer institucionalizada, e a adopção de medidas administrativas facilitadoras da sua realização, nomeadamente a nível fiscal e de liberdade de movimentos das pessoas envolvidas em arbitragens que tenham lugar na RAEM. A Comissão debateu com o proponente a oportunidade política de incluir na proposta de lei normas prevendo tais medidas e a melhor maneira de fazê-lo. Após aprofundada análise, a versão final da proposta de lei passou a prever, no novo artigo 81.º, uma isenção de autorização administrativa para o exercício das funções por árbitros não residentes da RAEM. Este é um sinal, a nível legislativo, no sentido da criação de uma atitude favorável à internacionalização da actividade da arbitragem na RAEM.

ca
ca
B
Z
j
A
李
林
G

5. A arbitragem, tal como anteriormente referido, pode ser efectuada por tribunais arbitrais especificamente criados para o efeito ou através do recurso a instituições de arbitragem.²⁰ Estas instituições facilitam a realização de arbitragens, nomeadamente fornecendo instalações e listas de pessoas qualificadas para desempenhar, por escolha das partes, as funções de árbitros.

A criação de instituições de arbitragem está sujeita às regras constantes do Decreto-Lei n.º 40/96/M, de 22 de Julho, nomeadamente à exigência de autorização do Chefe do Executivo. Actualmente, existem cinco instituições de arbitragem na RAEM.²¹ o Centro de Arbitragem

²⁰ De acordo com a definição constante da alínea 3) do artigo 2.º da proposta de lei, entende-se por 'instituição de arbitragem' «a entidade, pública ou privada, de carácter geral ou especializado, encarregada de organizar, de forma permanente, a arbitragem de litígios que lhe sejam submetidos pelas partes de uma convenção de arbitragem, nos termos do seu regulamento interno».

²¹ Sobre as instituições arbitrais em Macau e a aplicação dos seus regulamentos internos, *vd.* Lai Kin Kuok, «Contributos para a revisão do regime jurídico da arbitragem de Macau», in *Administração – Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 95, Vol. XXV, 2012-1.º, pp. 201-204.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ca

de Conflitos de Consumo (Conselho de Consumidores), o Centro de Arbitragens Voluntárias da Associação dos Advogados de Macau, o Centro de Arbitragem do Centro de Comércio Mundial (*World Trade Center*) de Macau, o Centro de Arbitragem de Conflitos em Seguros e Fundos Privados de Pensões (Autoridade Monetária de Macau) e o Centro de Arbitragem de Administração Predial (Instituto de Habitação).

CS
PB
Z
ju
A
李
林
gz

A proposta de lei não regula directamente o funcionamento das instituições de arbitragem locais; apenas prevê que as mesmas dispõem de um prazo de 180 dias, a contar da publicação da futura lei, para rever os respectivos regulamentos internos, adequando-os às normas imperativas nela previstas (artigo 82.º). Assim, a entrada em vigor da lei da arbitragem não altera o modelo de arbitragem institucionalizada existente, o qual compreende três instituições públicas especializadas em função da matéria e duas de natureza privada. A Comissão indagou sobre a intenção política do Governo quanto à validade do referido modelo. O proponente informou a Comissão que, de momento, não existe uma decisão sobre esta matéria, sendo possível a manutenção do *status quo* ou a criação de uma instituição de arbitragem, pública ou com apoio público, com uma vocação mais genérica e de maior envergadura. Tal instituição poderia reunir as actuais instituições de arbitragem públicas ou até a totalidade dos centros de arbitragem existentes. O proponente explicou ainda que, uma vez que a presente iniciativa não interfere com o regime de criação das instituições de arbitragem, deve manter-se em vigor o Decreto-Lei n.º 40/96/M, de 22 de Julho, que estabelece as condições para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas,²² o qual deverá ser revisto oportunamente quando o Governo estiver em condições de tomar uma opção relativamente à arbitragem institucionalizada na RAEM.

A Comissão compreende a prudência que o proponente assume nesta matéria; considera,

²² Ao contrário do que constava da versão inicial da proposta de lei, em cujo artigo 76.º, alínea 2), se previa a revogação deste diploma legal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

também, que a opção a tomar deverá ter em consideração a necessidade de optimização dos recursos humanos e financeiros associados à manutenção de vários centros de arbitragem e as vantagens decorrentes das economias de escala que uma instituição única poderá gerar; não se deve descurar, contudo, as vantagens que a especialização pode trazer, em particular na área do direito do consumo e as diferenças entre conflitos de natureza essencialmente local de diminuto valor económico e os litígios relacionados com o comércio internacional, os quais podem envolver avultados montantes. A Comissão confia que o proponente saberá encontrar a melhor solução que consiga dar resposta aos diferentes interesses em causa.

6. A versão inicial da proposta de lei não previa a regulação da arbitragem de litígios de natureza administrativa. Esta omissão representava uma diferença significativa face ao regime legal presentemente em vigor: a arbitragem voluntária no domínio do contencioso administrativo encontra-se regulada no Capítulo II (artigos 39.º-A a 39.º-C) do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.²³ A revogação deste diploma legal, por força do disposto na alínea 1) artigo 85.º da proposta de lei [alínea 1) artigo 76.º da versão inicial], implicava que a arbitragem administrativa deixava de ter enquadramento legal no ordenamento jurídico da RAEM.

A eliminação da arbitragem administrativa afigurava-se contraditória com a intenção legislativa de promover este tipo de resolução alternativa de conflitos. No momento em que o poder público tenta incentivar os particulares a recorrerem à arbitragem, a proposta de lei dava um sinal em sentido contrário, dando a entender que a Administração Pública se eximia do recurso à via arbitral em sede de contencioso administrativo. A Comissão questionou o proponente sobre os fundamentos para esta opção de política legislativa. No decurso na

²³ Os artigos 39.º-A a 39.º-C foram aditados ao Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, que aprovou o Código de Processo Administrativo Contencioso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

análise na especialidade, o proponente teve a oportunidade de esclarecer que a omissão da arbitragem administrativa na proposta de lei não significava que ela deixasse de existir no ordenamento jurídico local ou que deixasse de ser um meio útil para resolver os litígios entre a Administração e os particulares. Isto porque era intenção do Governo regular a arbitragem administrativa em diploma legal próprio, a elaborar no futuro. A Comissão e o proponente debateram esta opção política, tendo em especial atenção as vantagens decorrentes da otimização de recursos ao nível da produção normativa, tanto mais que não existia uma calendarização para a elaboração da futura lei da arbitragem administrativa: uma vez que o proponente pretendia regular este tipo de arbitragem, seria vantajoso aproveitar o processo legislativo em curso para fazê-lo, evitando assim uma duplicação de esforços com a elaboração de uma nova lei; ademais, dever-se-ia prever um regime jurídico uniforme para os diferentes tipos de arbitragem, baseado nos mesmos princípios gerais e no mesmo procedimento, os quais constam da presente iniciativa legislativa.²⁴ Ponderados estes factores, o proponente decidiu aditar a arbitragem de litígios de natureza administrativa à versão final da proposta de lei, passando a sua regulação a constar do Capítulo X (artigos 76.º a 80.º).

O regime ora previsto não difere daquele que consta do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, nomeadamente ao nível do âmbito dos litígios que podem ser resolvidos por via arbitral. O artigo 77.º da proposta de lei é em tudo igual ao previsto no artigo 39.º-A da lei vigente, sendo a arbitragem administrativa aplicável a litígios relativos a contratos administrativos, à responsabilidade por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública e a direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos de conteúdo patrimonial, excluindo-se os de natureza fiscal.

²⁴ Caso as futuras regras aplicáveis à arbitragem administrativa fossem diferentes do regime geral da arbitragem poder-se-ia dar origem a uma desarmonia no sistema, voltando a um indesejável dualismo no regime da arbitragem.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nesta sede, a maior novidade consta do artigo 80.º, relativo à publicação das decisões arbitrais: em nome da transparência, prevê-se a publicação obrigatória de tais decisões, numa plataforma informática disponibilizada pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça.²⁵ Esta medida representa uma excepção ao princípio da confidencialidade, justificada pelo facto de estar em causa a defesa do interesse público ou de interesses colectivos relevantes, assim como do erário público, e destina-se a dissipar eventuais dúvidas sobre o uso da arbitragem administrativa poder ser uma forma ilegítima de favorecer interesses privados. Com a publicação das decisões arbitrais dá-se conhecimento público dos factos do litígio e das partes envolvidas, passando a população da RAEM a dispor das informações necessárias para uma eficaz fiscalização da actuação da Administração Pública e dos titulares dos seus órgãos.²⁶

Note-se, ainda, que os litígios de direito privado que envolvam a RAEM e as demais pessoas colectivas públicas da RAEM são dirimíveis através do regime geral da arbitragem, em vez do regime específico da arbitragem administrativa, tal como decorre da conjugação do artigo 6.º e da alínea 3) do artigo 10.º.

A Comissão acolhe a solução apresentada pelo proponente, reconhecendo a importância de a arbitragem administrativa passar a constar da futura «lei da arbitragem». Consegue-se, assim, uma maior harmonia no sistema, aplicando-se regras uniformes aos vários tipos de arbitragem, sem prejuízo das especialidades que sejam necessárias em virtude na natureza dos litígios em causa. Considera-se que poder-se-ia ter aproveitado esta oportunidade para, à

²⁵ Solução idêntica vigora no ordenamento jurídico português desde 2015 (vd. artigo 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos português, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, o qual lhe foi aditado pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro).

²⁶ «A transparência das decisões arbitrais permitirá desde logo aquilatar da respectiva qualidade e imparcialidade. Permitirá, espera-se, afastar a ideia de que estes tribunais desfavorecem ilegítimamente as entidades públicas. (...) Essa publicitação das decisões arbitrais deve também convocar a comunidade jurídica para que as analise e discuta, para que publique comentários e críticas a sentenças arbitrais». Margarida Olazabal Cabral, «A arbitragem no projecto de revisão do CPTA», *Julgar*, n.º 26, Coimbra Editora, 2015, p. 100.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



semelhança do que acontece noutras jurisdições, ponderar o alargamento do âmbito da arbitragem administrativa a outros sectores, incluindo o tributário.²⁷ Sem prejuízo de esta ponderação poder vir a ser feita no futuro, as entidades públicas podem desde já adoptar uma atitude activa na promoção da arbitragem administrativa, por exemplo através da inclusão de cláusulas arbitrais nos contratos administrativos, nomeadamente nos contratos de concessão.

IV – Análise na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais. Das questões analisadas na Comissão e das alterações introduzidas no articulado, cumpre destacar as seguintes:

● Artigo 1.º - Objecto

A presente iniciativa legislativa reúne normas relativas a dois grupos de matérias, os quais constituem o seu objecto: *i.* o regime jurídico da arbitragem voluntária; e *ii.* o regime jurídico do reconhecimento e execução das decisões arbitrais proferidas fora da RAEM.

Relativamente ao primeiro grupo, importa referir que a presente iniciativa legislativa versa tão-só sobre a arbitragem voluntária, abstendo-se de regular eventuais casos de arbitragem necessária. Na arbitragem voluntária, as partes de um litígio são livres de escolher a arbitragem para a sua resolução, expressando a sua vontade através da celebração de uma

²⁷ *Vd.* Alexandra Gonçalves Marques, «Arbitragem tributária», in *Arbitragem e Direito Público*, Carla Amado Gomes, Domingos Soares Farinho e Ricardo Pedro (Coord.), AAFDL Editora, 2018 (reimpressão), pp. 355-394.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

convenção de arbitragem; fazem-no em nome do princípio da autonomia consagrado na alínea 1) do artigo 5.º. Por seu turno, a arbitragem necessária «resulta de uma *estatuição legal de natureza imperativa*, determinando a obrigação de submeter a árbitros a resolução de certos litígios. Digamos que a *arbitragem voluntária* é uma via opcional de resolução de controvérsias, enquanto (...) a *arbitragem necessária* é uma modalidade de juízo arbitral imposta às partes pelo direito positivo».²⁸ O artigo 4.º (regimes especiais) reforça a delimitação do objecto da lei ao regime jurídico da arbitragem voluntária ao salvaguardar a aplicabilidade de leis que prevejam a sujeição de certos litígios a arbitragem necessária.

O segundo grupo de matérias que constituem o objecto da futura «lei da arbitragem» reporta-se ao reconhecimento e à execução das decisões arbitrais proferidas fora da RAEM. Estas regras aplicam-se às arbitragens que ocorram no exterior mas cujas decisões arbitrais necessitem de ser executadas na RAEM, nomeadamente por ser esta a localização dos bens objecto do litígio ou dos activos necessários para o cumprimento da decisão do respectivo tribunal arbitral. Para que essa execução possa ocorrer, a parte interessada necessita de recorrer aos tribunais judiciais para que a decisão arbitral seja reconhecida e posteriormente executada. Ao contrário das decisões arbitrais proferidas localmente, as quais têm a mesma força executiva que as sentenças judiciais de primeira instância (artigo 68.º, n.º 2) e podem ser executadas pelos tribunais locais sem qualquer processo de reconhecimento prévio, as decisões arbitrais do exterior só podem ser executadas em Macau depois de serem reconhecidas por um tribunal da RAEM (artigo 70.º).²⁹

²⁸ Cândida da Silva Antunes Pires e Álvaro António Mangas Abreu Dantas, *ob. cit.*, p. 24.

²⁹ *Vd.* Anirudh Dadhich e Arun Kumar Bajaj, «Recognition and enforcement of 'foreign arbitral awards': a comparative study», in *International Journal of Liability and Scientific Enquiry*, Vol. 2, No. 1, 2009, pp. 110-124.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A presente iniciativa vem, nesta matéria, dar cumprimento às obrigações internacionais decorrentes da aplicabilidade na RAEM da *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras* de 1958.³⁰

● Artigo 2.º - Definições

O artigo relativo às definições resulta da junção de normas relativas a conceitos que se encontravam dispersas na versão inicial, nomeadamente o n.º 1 do artigo 5.º (regras de interpretação), o n.º 1 do artigo 10.º (convenção de arbitragem), o n.º 2 do artigo 18.º (medida provisória urgente) e o n.º 2 do artigo 36.º (medida provisória). A inclusão de um artigo de definições visa a fixação da terminologia a utilizar ao longo do diploma e a consagração do seu significado, agrupando-os num só artigo, garantindo «uma uniformidade na interpretação de algumas expressões utilizadas. Ao mesmo tempo que esclarecem e clarificam o sentido de determinadas palavras ou expressões, as definições vinculam o intérprete ao conceito em questão, o qual apresenta, naturalmente, conteúdo e valor normativo».³¹ A sua inserção sistemática é feita no início do diploma, imediatamente após o artigo do objecto, seguindo as “Regras de legística formal a observar na elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa”.³²

³⁰ A *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*, feita em Nova Iorque, em 10 de Junho de 1958 (Convenção de Nova Iorque de 1958), é aplicável em Macau nos termos do Aviso do Chefe do Executivo n.º 3/2007. A sua versão autêntica em língua francesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa, encontra-se publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial*, I Série, n.º 49, de 6 de Dezembro de 1999, e a versão autêntica em língua chinesa encontra-se publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, II Série, n.º 13, de 28 de Março de 2007.

³¹ José Miguel Figueiredo e António Manuel Abrantes, *Manual de Legística Formal*, CRED-DM, Fundação Rui Cunha, Macau, 2015, p. 78.

³² Aprovadas pela Deliberação n.º 16/2016/Mesa e disponíveis em <http://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2016-12/2790458468f335e01c.pdf>.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Alínea 3) – definição de «instituição de arbitragem»: esta definição foi aditada à versão final da proposta de lei. Considerou-se que seria útil esclarecer o conteúdo normativo deste conceito, uma vez que o mesmo tem uso recorrente ao longo do articulado, nomeadamente na própria definição de arbitragem. Assim, considera-se instituição de arbitragem «a entidade, pública ou privada, de carácter geral ou especializado, encarregada de organizar, de forma permanente, a arbitragem de litígios que lhe sejam submetidos pelas partes de uma convenção de arbitragem, nos termos do seu regulamento interno». Atente-se que, com base nesta definição, é possível a existência de diferentes modelos institucionais, tanto de natureza pública como privada, com especialização em função da matéria ou com competência genérica, à semelhança do que acontece presentemente na RAEM. A definição ora consagrada não condiciona futuras opções políticas quanto ao modelo a seguir localmente na arbitragem institucionalizada.³⁵

Alínea 6) – definição de «árbitro de emergência»: a consagração no ordenamento jurídico local da figura do árbitro de emergência – «o árbitro designado, antes de constituído o tribunal arbitral, para decretar medidas provisórias urgentes» – representa uma das maiores inovações da presente iniciativa legislativa. Esta figura tem origem nas regras de procedimento adoptadas por diversas instituições de arbitragem internacionais.³⁶ Tal como referido na Nota justificativa, «[t]radicionalmente, caso as partes de uma convenção de arbitragem careçam urgentemente de tutela cautelar antes de constituído o tribunal arbitral têm de recorrer ao tribunal. Todavia, este recurso ao tribunal pode acarretar desvantagens assinaláveis, nomeadamente, a quebra de confidencialidade que caracteriza e atrai as partes

³⁵ *Vd. Rémy Gerbay, The Functions of Arbitral Institutions, Wolters Kluwer, 2016, pp. 6-27.*

³⁶ Nomeadamente *International Chamber of Commerce (ICC), International Center for Dispute Resolution (ICDR), Singapore International Arbitration Centre (SIAC), Hong Kong International Arbitration Centre (HKIAC), Australian Centre for International Commercial Arbitration (ACICA) e Stockholm Chamber of Commerce (SCC)*. *Vd. Jason Fry e Clifford Chance, «The Emergency Arbitrator - Flawed Fashion or Sensible Solution?», in Dispute Resolution International, Vol. 7, No. 2, 2013, pp. 179-197.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para a arbitragem, a maior morosidade dos tribunais e a eventual falta de neutralidade na jurisdição onde a parte carece da tutela cautelar. Por isso, na sequência das novas tendências internacionais, passa a admitir-se a possibilidade de as partes recorrerem à tutela cautelar arbitral, mesmo antes de constituído o tribunal arbitral». O regime aplicável ao árbitro de emergência encontra-se previsto no Capítulo III (artigos 16.º a 20.º).

Alínea 8) – definição de «medidas provisórias»: na versão inicial, o conceito de medida provisória constava de duas normas: na alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º, quanto à entidade competente, e no proémio do n.º 2 do artigo 36.º, quanto ao momento em que pode ser decretada e ao seu conteúdo. A fim de evitar dispersão normativa, a nova alínea 8) adopta um conceito único, válido para toda a lei, no qual se reúnem os elementos anteriormente dispersos.

Alínea 10) – definição de «medidas provisórias urgentes»: a definição deste conceito estava prevista em dois artigos da versão inicial: na alínea 8) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 18.º. Em conformidade com a regra de legística formal segundo a qual não deve haver mais do que uma definição de um mesmo conceito no mesmo acto normativo, deslocase a definição de medida provisória urgente que constava do n.º 2 do artigo 18.º da versão inicial para a actual alínea 10) do artigo 2.º. Ademais, a definição constante da alínea 8) do n.º 1 do artigo 5.º da versão inicial era contraditória com outras normas da proposta de lei: na definição dizia-se que as medidas provisórias urgentes são decretadas pelo árbitro de emergência *antes* de constituído o tribunal arbitral, quando na realidade o n.º 2 do artigo 17.º (n.º 2 do artigo 18.º da versão inicial) prevê uma situação em que tais medidas podem ser decretadas *após* a constituição do tribunal arbitral. A definição ora constante da alínea 10) evita esta questão, abdicando de utilizar como critério temporal o momento da constituição do tribunal arbitral, prevendo que as medidas provisórias urgentes são «as medidas cautelares cujo decretamento não possa aguardar pela constituição do tribunal arbitral».

ca
CS
B
A
ju
A
A
A
g



● Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

O artigo 3.º foi revisto no sentido de clarificar o âmbito de aplicação territorial da «lei da arbitragem»: ela aplica-se a todas as arbitragens que tenham lugar na RAEM. Ou seja, «consagra-se o princípio da territorialidade, segundo o qual a lei da arbitragem só se aplica se o lugar da arbitragem (ou seja, o local onde o tribunal arbitral fica sediado normalmente) se situar na RAEM». Com esta norma, garante-se «que as arbitragens que tenham lugar na RAEM observam as regras imperativas consagradas na presente lei e, em contrapartida, se confere às decisões arbitrais aqui proferidas força executiva, não existindo a necessidade de uma declaração prévia de executoriedade».³⁷

A redacção do artigo 2.º da versão inicial englobava na mesma norma o princípio e as excepções, uma vez que a lei prevê que certos artigos se apliquem quando o lugar da arbitragem não seja a RAEM. Considerou-se que seria mais adequado separar as duas matérias, razão pela qual o princípio da territorialidade passou a constar do n.º 1 do artigo 3.º e as excepções do seu n.º 2. Por outro lado, as excepções são de diferentes natureza, o que levou à separação da norma em duas alíneas: a alínea 1) para os artigos aplicáveis independentemente do lugar da arbitragem (pode ser na RAEM ou no exterior); a alínea 2) para os artigos que só se aplicam quando a arbitragem tenha lugar fora da RAEM (caso dos que regulam o reconhecimento e a execução das decisões arbitrais proferidas no exterior).

³⁷ Nota justificativa.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'CR', 'B', and 'A', and a signature that appears to be '李林' (Li Lin).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A *transacção* é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões (artigo 1172.º, n.º 1, do Código Civil). O âmbito deste contrato é delimitado pela previsão que as partes não podem transigir sobre direitos de que lhes não é permitido dispor, nem sobre questões respeitantes a negócios jurídicos ilícitos (artigo 1173.º do Código Civil). Ou seja, não pode haver transacção sobre direitos indisponíveis, i.e. «direitos em relação aos quais o respectivo titular não tem a faculdade de deles se privar por um acto de vontade própria». ⁴⁰ Mantém-se, assim, o critério da disponibilidade dos direitos ⁴¹ consagrado n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, nos termos do qual «a arbitragem pode ter por objecto qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis, desde que não esteja submetido por lei especial a tribunal judicial ou a arbitragem necessária». Caso a transacção não seja legalmente admissível, o litígio não pode ser resolvido por via arbitral.

A versão inicial limitava a arbitrabilidade dos litígios aos de natureza civil ou comercial, contratual ou extracontratual. Esta limitação foi eliminada na versão final da proposta de lei em virtude de se admitir a arbitragem noutras matérias, nomeadamente noutros ramos de direito privado para além do direito civil e comercial, bem como no direito administrativo, possibilidade que a própria proposta de lei passou a acolher, ainda que com critérios de arbitrabilidade específicos. ⁴²

⁴⁰ Cândida da Silva Antunes Pires e Álvaro António Mangas Abreu Dantas, *ob. cit.*, p. 64. Por outras palavras, «são indisponíveis os direitos que as partes não podem constituir ou extinguir por acto de vontade e os que são irrenunciáveis. Por exemplo, os direitos familiares pessoais, os direitos de personalidade e o direito de alimentos são indisponíveis. Em regra, os direitos patrimoniais são disponíveis e os direitos pessoais são indisponíveis». Luís de Lima Pinheiro, «Convenção de Arbitragem (Aspectos Internos e Transnacionais)», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 64, Vol. I/II, 2004, p. 149.

⁴¹ Abdicando-se de critérios de arbitrabilidade como o da ligação do litígio com a ordem pública ou da natureza patrimonial de pretensão, este último visto como «o critério de arbitrabilidade de aplicação mais simples e segura e (...) o mais apto a afastar as dúvidas de interpretação que surgiam quando se tratava de determinar, em cada caso concreto, se um particular direito era ou não “disponível”, segundo o critério de disponibilidade do direito». António Sampaio Caramelo, «A disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade do litígio», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Vol. III, 2006, p. 1242.

⁴² Em rigor, o artigo 77.º da proposta de lei não consagra critérios de arbitrabilidade. Antes enuncia taxativamente o tipo de litígios que podem estar sujeitos a arbitragem administrativa, à imagem do artigo 39.º-A



Relativamente ao conteúdo da alínea 3) do n.º 1, substituiu-se o termo «pedido» por «petição». Esta alteração teve como fundamento o facto de, na versão inicial da proposta de lei, o termo «pedido» ser utilizado em dois sentidos distintos: o de primeira peça processual do demandante (vd. artigo 56.º) e o de requerimento (vd. artigo 18.º), o que podia conduzir a dúvidas interpretativas. Ademais, a versão final passou a adoptar o conceito «contestação» em substituição de «articulado de defesa». Esta última expressão, utilizada ao longo da versão inicial da proposta de lei da arbitragem com o sentido de peça processual do demandado, não era rigorosa, pois inculcava, erroneamente, a ideia de que a peça processual do demandado devia ser redigida por artigos. A alteração terminológica teve em consideração a redacção da Lei Modelo, nomeadamente da sua versão autêntica em língua espanhola.

an
CH
1/B
B
-h
A
李林
92

● Artigo 10.º - Capacidade

Com a introdução do Capítulo X, dedicado à arbitragem administrativa, surgiu a necessidade de regular a capacidade da RAEM e das demais pessoas colectivas públicas da RAEM para celebrar convenções de arbitragem que tenham por objecto litígios de natureza administrativa. Essa previsão passou a constar da alínea 3) do artigo 10.º, onde se estabelece que a RAEM e as demais pessoas colectivas públicas da RAEM podem celebrar livremente convenções de arbitragem relativas a litígios de direito privado; já a respeito de litígios de direito administrativo, exige-se uma lei especial que o autorize. Esta solução segue o disposto n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.⁴⁴ Refira-se, ainda, que as

⁴⁴ No direito português vigora uma solução semelhante (vd. n.º 5 do artigo 1.º da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro). A este propósito afirmou-se: «Em traços largos, na gestão pública, o Estado actua ao abrigo do Direito público e, portanto, de normas que, no campo de certa competência, lhe atribuem poderes de autoridade; na gestão privada, fá-lo como qualquer outro sujeito de direitos, no âmbito do Direito privado. Mesmo no espaço da gestão privada, o Estado obedece a regras próprias, designadamente quanto a saber quem o representa e qual o processo de decisão. Para além das regras de procedimento interno, ele opera como qualquer outro agente». António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, 2016 (reimpressão), p. 96.



regras sobre a competência para a celebração de convenções de arbitragem e para a designação dos árbitros na arbitragem administrativa encontram-se fixadas no artigo 78.º da proposta de lei.

● **Artigo 11.º - Forma**

O artigo que estabelece os requisitos formais da convenção de arbitragem sofreu alterações de natureza técnica, as quais não alteram o seu conteúdo normativo essencial.

A lei exige que a convenção de arbitragem tenha forma escrita (artigo 11.º, n.º 1),⁴⁵ mas é flexível, na esteira da Convenção de Nova Iorque e da Lei Modelo, quanto à maneira como as partes cumprem este requisito de forma. A convenção de arbitragem pode constar de documento escrito assinado pelas partes [n.º 2, al. 1)], de troca de comunicações de que fique prova escrita [n.º 2, al. 2)] ou de suportes, nomeadamente electrónico, que ofereçam as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação que os documentos em suporte físico [n.º 2, al. 3)]. Ou seja, «decorre daqui que não é necessária a assinatura pelas partes do ou dos documentos que contenham as respectivas declarações de vontade, podendo a autoria desses documentos ser provada por outros meios; o que tem evidente relevância, por exemplo, no que respeita a documentos produzidos por computador, os quais frequentemente não são assinados».⁴⁶ A nível de redacção, recorreu-se ao uso de alíneas para uma melhor identificação do conteúdo normativo, o que facilita a interpretação e a aplicação da lei.

A análise do n.º 2 do artigo 12.º da versão inicial verificou que esta norma continha matérias de natureza diversa: o modo de reduzir a escrito a convenção de arbitragem e o

⁴⁵ À semelhança do que já acontecia no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro.

⁴⁶ Dário Moura Vicente (Coord.), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 3.ª edição, Almedina, 2018, p. 34.

ca
CS
B
A
A
李
林
江



reconhecimento da existência de uma convenção de arbitragem que conste de peças processuais escritas.⁴⁷ Assim, esta última matéria foi autonomizada no novo n.º 3 do artigo 11.º.

O n.º 6 do artigo 11.º corresponde ao n.º 2 do artigo 10.º da versão inicial. Com a eliminação deste artigo, e porque a matéria constante do seu n.º 2 dizia respeito à forma da convenção de arbitragem, passou-se para o artigo 11.º a norma que prevê que a convenção de arbitragem pode constar de um contrato ou ser estipulada num acordo autónomo.

Por fim, eliminou-se o n.º 6 do artigo 12.º da versão inicial por se entender que devem valer aqui as regras gerais da representação, nomeadamente o disposto no artigo 255.º do Código Civil.

● Artigo 12.º - Invalidade

O artigo 13.º da versão inicial estabelecia a nulidade para as convenções de arbitragem que desrespeitassem os regimes especiais impeditivos ou condicionantes da arbitragem (artigo 4.º), os critérios de arbitrabilidade (artigo 10.º)⁴⁸ e os requisitos subjectivos (artigo 11.º) e de forma (artigo 12.º) prescritos na lei.

Contudo, considerou-se que as convenções de arbitragem celebradas por incapazes deveriam ter uma consequência diferente da nulidade. Isto porque, nestes casos, o regime da invalidade visa a protecção dos próprios incapazes, evitando que estes celebrem convenções de arbitragem que possam prejudicá-los. Assim, a versão final passou a prever que a celebração de convenção de arbitragem por pessoas singulares sem capacidade de exercício

⁴⁷ Idêntica solução consta do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, bem como, por exemplo, da alínea 5) do artigo 7 da Lei Modelo, da *Section 19 do Arbitration Ordinance (Cap. 609)* de Hong Kong e do n.º 5 do artigo 2.º da Lei da arbitragem voluntária portuguesa.

⁴⁸ Constantes do conceito de convenção de arbitragem (artigo 10.º, n.º 1, da versão inicial).



de direitos é passível de ser anulada, seguindo-se a regra geral relativa aos negócios jurídicos celebrados por incapazes (artigo 114.º do Código Civil).

Além disso, procurando clarificar que, para além dos casos de invalidade elencados no artigo 13.º, também as causas que determinam a nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos em geral se aplicam à convenção de arbitragem, aditou-se à parte final do preceito a ressalva «sem prejuízo das demais causas de nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos». Salvaguarda-se, assim, a nulidade da convenção de arbitragem de objecto física ou juridicamente impossível, por exemplo as que versem sobre questões respeitantes a negócios jurídicos ilícitos. Atente-se que, ao contrário do que se estabelecia no artigo 13.º da versão inicial, que dizia expressamente que a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto no artigo 10.º era nula, nada se diz a este propósito na versão final da proposta de lei. A razão reside no facto de o n.º 1 do artigo 10.º ter sido deslocado para o artigo das definições [a alínea 2) do artigo 2.º]. Todavia, não se pretendeu alterar o regime jurídico aplicável, entendendo-se que as convenções de arbitragem em que não se determine a relação jurídica da qual podem emergir os litígios arbitráveis são nulas, por força do n.º 1 do artigo 273.º do Código Civil, segundo o qual «é nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável».

● **Artigo 13.º - Modificação, revogação e caducidade da convenção de arbitragem**

A norma relativa à modificação da convenção de arbitragem foi alterada, no sentido de clarificar que essa modificação pode ocorrer em dois momentos, aos quais correspondem requisitos diferentes: até à aceitação da designação do primeiro árbitro, as partes podem modificar a convenção livremente; após esse momento, as partes podem fazê-lo desde que obtenham a concordância de todos os árbitros que já estejam designados e já tenham aceitado essa designação (o que pode não ser a totalidade dos membros do tribunal arbitral, por ainda não ter ocorrido a designação e a aceitação de alguns deles). A versão inicial podia ser interpretada no sentido de se ter de esperar que o tribunal arbitral tivesse constituído na

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'or' at the top, followed by several initials and signatures.



íntegra para, depois, se modificar a convenção de arbitragem. Esta interpretação conduziria a uma desnecessária perda de tempo, com reflexos indesejados na celeridade do processo arbitral.⁴⁹

Relativamente à caducidade da convenção de arbitragem, regulada no n.º 5 deste artigo, manteve-se a regra segundo a qual a morte (pessoas singulares) ou a extinção (pessoas colectivas) não conduz necessariamente à sua caducidade. Isto porque esses factos não conduzem à extinção nem dos seus direitos, nem dos seus deveres, os quais continuam nas entidades que lhes sucedam, nomeadamente as situações jurídicas patrimoniais.⁵⁰ Excluem-se desta regra, as relações jurídicas que, pela sua natureza ou por força da lei, não constituem objecto da sucessão, nos termos do artigo 1865.º do Código Civil.

A versão final eliminou a referência à notificação relativa à habilitação dos sucessores da pessoa falecida ou extinta feita pelo tribunal judicial. Esta alteração teve em consideração o facto de a habilitação pode ser feita notarialmente, nos termos dos artigos 96.º e seguintes do Código do Notariado.

● Artigo 14.º - Efeito negativo da convenção de arbitragem

A celebração de uma convenção de arbitragem tem dois tipos de efeitos: em primeiro lugar, atribui competência ao tribunal arbitral para a resolução de um litígio (efeito positivo); em segundo lugar, retira competência aos tribunais judiciais para tal resolução (efeito negativo). O artigo 14.º regula o que acontece quando, existindo uma convenção de

⁴⁹ A propósito do artigo 4.º da Lei da arbitragem voluntária portuguesa, cuja redacção é semelhante à do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei, foi afirmado: «depois da aceitação do 1.º árbitro (...) parece que a modificação já não seria possível, mesmo com o acordo dele: haveria que aguardar a designação dos demais árbitros para, então, e com o acordo deles, alterar a convenção. Tal situação não parece aceitável. Estaríamos em face de um esquema formalista, totalmente ineficiente». António Menezes Cordeiro, *ob. cit.*, p. 114.

⁵⁰ *Idem*, p. 116.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below, including the name '李林' (Li Lin).



arbitragem, uma das partes intenta uma acção judicial em detrimento da competência atribuída ao tribunal arbitral: o réu pode invocar a preterição do tribunal arbitral e pedir a sua absolvição da instância. Trata-se, portanto, de uma excepção dilatória⁵¹ por incompetência do tribunal judicial [alínea a) do artigo 413.º do Código de Processo Civil].

Considerou-se que a epígrafe do artigo correspondente da versão inicial (artigo 15.º - Acções propostas no tribunal) não reflectia adequadamente o conteúdo da norma e que, ao focar-se no tribunal judicial, poderia comprometer a coerência lógica e sistemática da Lei da arbitragem. Assim, a epígrafe foi alterada para “efeito negativo da convenção de arbitragem”.⁵²

● Artigo 16.º - Designação do árbitro de emergência

O artigo 17.º da versão inicial exigia que a designação do árbitro de emergência tivesse forma escrita. Contudo, esta solução divergia dos requisitos previstos para a designação dos árbitros (artigo 23.º), onde vigora a liberdade de forma. A fim de evitar soluções divergentes, a designação do árbitro de emergência deixou de ter a forma escrita como requisito obrigatório, passando a beneficiar do princípio da liberdade de forma previsto no artigo 211.º do Código Civil.

Este artigo exige que o acordo que prevê a existência do árbitro de emergência também regule o processo de designação desse árbitro. A norma comina a consequência jurídica para a omissão deste conteúdo essencial: na versão portuguesa, previa-se a invalidade do acordo, enquanto na versão chinesa se previa a nulidade. Detectada esta divergência conceptual,

⁵¹ «As excepções dilatórias obstam a que o tribunal conheça o mérito da causa e dão lugar, consoante os casos, à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal» (artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

⁵² O conteúdo da norma segue o disposto no artigo 8 da Lei Modelo e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro. A epígrafe é semelhante à do artigo 5.º da Lei da arbitragem voluntária de Portugal.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'CS', 'A', and 'GS'.



ca
CS
B
Z
J
A
李
林
GL

● **Artigo 19.º - Caducidade das medidas provisórias urgentes**

A versão inicial previa que as medidas provisórias urgentes caducavam se, no prazo de 30 dias a contar da data em que fossem decretadas, não fosse desencadeado o início do processo arbitral. Esta solução era diferente face ao regime de caducidade das providências cautelares decretadas pelo tribunal judicial. O n.º 2 do artigo 15.º remete para a lei de processo civil e a alínea a) do n.º 1 do artigo 334.º do Código de Processo Civil prevê que o prazo de caducidade conta-se a partir da notificação da decisão que ordenou a providência cautelar. Assim, em nome de uma maior coerência sistemática, o artigo 19.º passou a prever que o prazo para desencadear o início do processo arbitral e prevenir a caducidade das medidas provisórias urgentes conta-se a partir da data da comunicação de que a medida foi decretada.

● **Artigo 22.º - Requisitos dos árbitros**

O artigo 22.º reúne o conteúdo normativo constante dos artigos 23.º e 24.º da versão inicial. Considerou-se mais adequado que todas as normas relativas aos requisitos constassem do mesmo artigo, incluindo a previsão da possibilidade de fixação de requisitos adicionais para a arbitragem institucionalizada (constante do artigo 24.º da versão inicial, a qual passou a estar consagrada no n.º 4 do artigo 22.º da versão final).

Por seu turno, considerou-se que o n.º 4 do artigo 23.º da versão inicial não previa um requisito, mas antes um impedimento: quem exercer funções de mediador relativamente ao litígio objecto da arbitragem fica impedido de nela ser árbitro. Esta norma foi, portanto, retirada do artigo dos requisitos dos árbitros, sendo autonomizada no artigo 33.º da versão final, sob a epígrafe “impedimento”.

Os deputados, quer no Plenário quer na Comissão, manifestaram preocupação que a função de árbitro, materialmente jurisdicional, possa ser exercida por pessoas que não



possuam idoneidade para tal ou que não tenham os mínimos conhecimentos técnico-jurídicos sobre arbitragem. A este propósito foi invocado o exemplo do artigo 13 da Lei da Arbitragem de 1994 do Interior da China, o qual exige que os árbitros tenham um certo nível de conhecimentos e experiência em áreas relacionadas com o direito, o comércio e os negócios.⁵³ A propósito desta questão, a Comissão ponderou a inclusão de requisitos relativos à idoneidade dos árbitros ou, pelo menos, a previsão de que os regulamentos das instituições de arbitragem pudessem fazê-lo. O proponente mostrou oposição que tal inclusão fosse efectuada, reiterando que são as partes que escolhem os seus próprios árbitros e que lhes competem averiguar da idoneidade daqueles que escolhem. Por outro lado, nada impede que as instituições de arbitragem, ao abrigo do n.º 4 do artigo 22.º, consagrem requisitos adicionais para que alguém integre a sua lista de árbitros, uma vez que a parte final da norma, relativa à formação específica e contínua, tem natureza exemplificativa. Por fim, a Comissão foi informada ser entendimento da UNCITRAL que a consagração de requisitos para os árbitros para além do previsto na Lei Modelo é entendido como um obstáculo ao reconhecimento da futura lei da arbitragem como estando em conformidade com aquela Lei Modelo.

● Artigo 23.º - Designação de árbitros

Na matéria da designação de árbitros, o proponente seguiu de perto a redacção e a sistematização do artigo 11 da Lei Modelo. Contudo, esta opção suscitava problemas em relação à técnica de produção legislativa seguida na RAEM. As alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 25.º da versão inicial tinham uma redacção extensa, contendo previsões normativas múltiplas, separadas com um ponto e vírgula. Para evitar esta situação, o conteúdo normativo

⁵³ *Vd. John Shijian Mo, Arbitration Law in China, Sweet & Maxwell Asia, 2001, pp. 160-161.*



da segunda parte das alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 25.º da versão inicial passou a constar do n.º 3 do artigo 23.º.

● **Artigo 24.º - Pluralidade de demandantes ou de demandados**

O artigo 27.º da versão inicial consagrava a regra da nomeação conjunta dos árbitros pelas partes activa e passiva, estabelecendo ainda que, na falta de acordo unânime relativamente a essa nomeação, cabia ao tribunal designar o árbitro em falta.

A redacção do referido artigo 27.º podia suscitar dúvidas quanto à questão de saber quem tem legitimidade para suscitar a intervenção do tribunal quando as partes, havendo vários demandantes ou vários demandados, não chegam a acordo para a designação conjunta do seu árbitro. No n.º 2 do artigo 24.º passou a prever-se a legitimidade individual, ou seja, a acção poderá ser intentada por qualquer dos demandantes ou dos demandados. Esta solução permite evitar situações de bloqueio do processo arbitral.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 27.º da versão inicial previa que, «se os vários demandantes ou se os vários demandados não conseguirem designar conjuntamente um árbitro e tiverem interesses conflitantes relativamente ao objecto do litígio», não só o tribunal judicial podia nomear o árbitro da parte que não chegava a acordo, mas também podia substituir o árbitro já designado pela parte contrária, ficando esta designação sem efeito. A nomeação excepcional da totalidade dos árbitros procurava obstar à anulação ou ao não reconhecimento das decisões arbitrais, com fundamento na violação do princípio da igualdade das partes.⁵⁴ A redacção da norma constante da versão inicial suscitava dúvidas

⁵⁴ A questão foi suscitada, a nível internacional, no caso *Dutco [B.K.M.I. Industrieanlagen GmbH v Dutco Construction, Co. Ltd (1990)]* decidido pelo *Cour de Cassation* francês. Vd. Fernando Pérez Lozada, «The Principle of Equal Treatment of the Parties in International Commercial Arbitration», in *Vindobona Journal of International Commercial Law & Arbitration*, Vol. 19, 2015, pp. 171-180; Olivier Caprasse, «The setting up of the arbitral tribunal in multi-party arbitration», in *International Business Law Journal*, 2, 2006, pp. 197-215.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'u' at the top, several initials, and a vertical line with '92' at the bottom.



interpretativas, nomeadamente devido à indeterminação do conceito “interesses conflitantes”.⁵⁵ Na versão final abdicou-se da utilização deste conceito e consagrou-se o princípio da igualdade como o critério legal para o juiz decidir se nomeia a totalidade dos árbitros, deixando sem efeito a designação que uma das partes já efectuou.⁵⁶

Em conformidade com o que se estabelece no n.º 2 do artigo 25.º, o seu n.º 4 clarifica que, tratando-se de uma arbitragem com um único árbitro e não havendo acordo de todos os demandantes e demandados na sua designação, qualquer um deles tem legitimidade activa para propor a acção de nomeação do árbitro em tribunal.

● Artigo 26.º - Aceitação da designação

Os n.ºs 4 e 5 do artigo 28.º da versão inicial regulavam a figura da escusa do árbitro. O seu conteúdo podia sobrepor-se às situações de cessação da designação previstas no artigo 30.º (artigo 31.º da versão inicial), o qual tem como fonte o artigo 14 da Lei Modelo. Para evitar uma eventual sobreposição ou duplicação normativa e conseguir uma maior aproximação à Lei Modelo, as normas relativas à escusa foram eliminadas na versão final.

● Artigo 27.º - Dever de revelação

O artigo 27.º corresponde aos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da versão inicial e tem por fonte o artigo 12 da Lei Modelo. Aquele artigo regulava, sob a epígrafe “recusa do árbitro pelas partes”, duas matérias distintas: o dever de revelar todas as circunstâncias que possam

⁵⁵ *Vd. António Pedro Pinto Monteiro, Princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem, Almedina, 2018 (reimpressão), p. 281.*

⁵⁶ «O essencial é saber se, ao designar o árbitro em falta, o tribunal estará a violar o princípio da igualdade das partes. Se sim, o tribunal (...) indica todos os árbitros. Se não, deverá manter-se a nomeação do árbitro em falta». António Pedro Pinto Monteiro, *ob. cit.*, p. 288. *Vd. Mariana França Gouveia, ob. cit.*, pp. 270-271.



levantar fundadas dúvidas sobre a imparcialidade e independência da pessoa convidada para exercer as funções de árbitro (n.ºs 1 e 2); e os motivos com base nos quais as partes podem recusar um árbitro (n.ºs 3 e 4). Uma vez que esta solução não se mostrava conforme com as regras de produção legislativa, foi autonomizada a matéria relativa ao dever de revelação, a qual passou a constar do artigo 27.º da versão final, ficando o artigo 28.º a regular os motivos de recusa de árbitros.

A propósito do dever consagrado no artigo 27.º, importa referir que «o dever de os árbitros revelarem quaisquer circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e a sua imparcialidade é um aspecto essencial do processo de constituição do tribunal arbitral e, por isso mesmo, é imposto pela maioria das leis nacionais e dos regulamentos de arbitragem. Esse dever de revelação (...) existe não só perante as partes mas também perante os outros árbitros e, no caso de arbitragem institucionalizada, perante a instituição administrante».⁵⁷

● **Artigo 36.º - Competência do tribunal arbitral para decretar medidas provisórias**

O proémio do n.º 2 do artigo 36.º da versão inicial consagrava o conceito de medida provisória. Em conformidade com as regras de legística formal, esta previsão passou a constar do artigo das definições, designadamente da alínea 8) do artigo 2.º.

⁵⁷ António Sampaio Caramelo, «O Estatuto dos Árbitros e a Constituição do Tribunal na Lei da Arbitragem Voluntária», in *Direito da Arbitragem: Ensaios*, Almedina, 2017, pp. 114-115. Segundo este autor, e a propósito de dever semelhante consagrado na legislação portuguesa, «embora a lei não o diga expressamente, deve entender-se que, se quem for convidado para ser árbitro verificar que se encontra numa situação que pode, segundo um critério objectivo, suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e a sua imparcialidade, deverá recusar logo esse convite, com o que se evitará perda de tempo no início da arbitragem. Só se a situação não for para ele clara é que deverá expô-la às partes, para que se pronunciem (...)». *Idem*, p. 115.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and the name '李林' (Li Lin) written vertically.



A alínea 2) do n.º 2 passou a prever que as medidas provisórias também podem ter por fim assegurar a estabilidade do processo arbitral perante danos actuais. Na versão inicial, apenas os danos ou prejuízos iminentes estavam abrangidos pela norma. Esta alteração teve em consideração a redacção da alínea (b) do n.º 2 do artigo 17 da Lei Modelo.

Na alínea 4) do n.º 2, a expressão «provas que possam ser relevantes» foi substituída por «meios de prova que possam ser pertinentes e importantes». A nova redacção teve como fonte a alínea (d) do n.º 2 do artigo 17 da Lei Modelo, entendendo-se que um meio de prova é ‘pertinente’ quando está relacionado com a disputa e que é ‘importante’ quando tem valor enquanto meio de prova.⁵⁸

● Artigo 44.º - Reconhecimento e execução de medidas provisórias

A análise das normas relativas ao reconhecimento e execução de medidas provisórias concluiu que a proposta de lei era omissa, pelo menos de uma forma expressa, quanto ao processo a seguir nos casos de medidas provisórias decretadas no exterior. Com o objectivo de reforçar a segurança e certeza jurídicas na interpretação e aplicação da lei, na versão final foi aditada uma remissão para o artigo 72.º, mandando aplicar ao processo de reconhecimento das medidas provisórias decretas fora da RAEM a tramitação do processo de reconhecimento das decisões arbitrais do exterior (n.º 5). O novo n.º 6 manda aplicar ao processo de execução de tais medidas o regime processual do procedimento cautelar comum (artigos 326.º e seguintes do Código de Processo Civil).

Procurando esclarecer as relações que se podem estabelecer entre o processo de reconhecimento e o processo de execução das medidas provisórias decretadas fora da RAEM, o novo n.º 7 prevê a possibilidade de a parte cumular, no mesmo processo, os

⁵⁸ *Vd. UNCITRAL, Report of the Working Group on Arbitration and Conciliation on the work of its forty-third session (Vienna, 3-7 October 2005), A/CN.9/589, p. 7, disponível em <https://undocs.org/en/A/CN.9/589>.*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'ca', 'CB', and '92'.



pedidos de reconhecimento e de execução de uma medida provisória decretada fora da RAEM. Esta cumulação passa a ser possível, ainda que não seja obrigatória, não tenho a parte que pretende a execução de iniciar dois processos distintos, um para o reconhecimento e outro para a execução.

A Comissão sensibilizou o proponente para as vantagens decorrentes da previsão de medidas que, na prática, tornem a arbitragem mais atractiva para os operadores económicos locais e internacionais. A fim de reforçar a celeridade processual como uma dessas vantagens, a versão final da proposta de lei tentou tornar mais expedita a intervenção dos tribunais judiciais, quando estes sejam chamados a intervir no âmbito de um processo arbitral. Isto porque «a problemática da execução de medidas provisórias e cautelares proferidas no desenrolar de uma arbitragem coloca-se, sobretudo, ao nível da sua eficácia, o mesmo é dizer da rapidez da sua concretização. Sabemos que em sede de relações comerciais internacionais a celeridade de todos os mecanismos coadjuvantes à efectivação dos negócios constituem uma mais-valia, não desprecianda, a levar em conta pelos protagonistas dos vários sectores económicos». ⁵⁹ Assim, o n.º 8 do artigo 44.º (à semelhança do que acontece no n.º 6 do artigo 61.º, no n.º 8 do artigo 72.º e no n.º 4 do artigo 75.º) atribui carácter de urgência a este tipo de processos, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

● **Artigo 46.º - Competência do tribunal arbitral para decidir sobre a sua competência**

O artigo 46.º reúne a matéria que, na versão inicial, constava dos artigos 46.º e 47.º. Sem prejuízo de as regras de legística formal recomendarem que se deva evitar artigos demasiado extensos, a separação da matéria em dois artigos suscitou dúvidas interpretativas. Considerou-

⁵⁹ Maria João Mimoso, *Arbitragem do Comércio Internacional – Medidas Provisórias e Cautelares*, Quid Juris? Sociedade Editora, 2009, p. 388.

ca
CS
B
A
A
A
A
A
A
A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento no âmbito do processo arbitral». Por seu turno, o n.º 2 consagra as situações em que o dever de sigilo não vigora: se as partes afastarem esse dever; quando a lei o imponha [nomeadamente, na arbitragem administrativa (artigo 80.º), nos casos de denúncia obrigatória em processo penal ou quando exista o dever de participação, por exemplo ao abrigo da alínea 5) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2006 – Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais⁶¹]; ou quando tal seja necessário para efeitos de registo da decisão arbitral ou para o exercício de direitos das partes em tribunal.

A última previsão foi aditada ao articulado em resposta a um alerta emitido pela 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, constante do seu Parecer n.º 7/VI/2019 relativo à Lei n.º 12/2019 - Lei do registo comercial de embarcações. Tal como então afirmado, «as regras de sigilo subjacentes à arbitragem podem causar dificuldades à parte que vê os seus direitos sobre uma embarcação reconhecidos através de um processo arbitral e que poderá ter interesse em protegê-lo através do registo. Ponderada esta questão, e uma vez que a Lei da arbitragem se encontra em processo legislativo, o proponente considerou mais adequado resolver o problema em sede dessa lei, de forma que a solução encontrada possa beneficiar os diversos registos e não apenas o registo comercial de embarcações. Assim, a Lei da arbitragem deverá conter normas que prevejam a registabilidade das decisões arbitrais e, eventualmente, da própria acção arbitral e respectivo pedido, desde que nisso as partes consintam, abdicando da confidencialidade inerente ao processo arbitral».⁶²

Ponderada esta questão, a Comissão e o proponente chegaram a consenso quanto à inclusão expressa da referência ao registo da decisão arbitral, o qual é público por natureza, e

⁶¹ Aplicável aos crimes de terrorismo *ex vi* n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2006 - Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo.

⁶² Pp. 26-27.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and the initials 'A' and 'E'.



aos demais casos em que as partes necessitem de fazer valer os seus direitos nos tribunais judiciais.⁶³

O dever de sigilo não impede que as decisões arbitrais sejam publicadas, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º. Para que tal possa ocorrer, por iniciativa dos árbitros ou das instituições de arbitragem, terão de ser omitidos os elementos que tornem possível a identificação das partes. Esta publicação tem um propósito científico, visando permitir um melhor conhecimento da justiça arbitral feita na RAEM e a sua divulgação a nível internacional.⁶⁴ As partes, contudo, podem opor-se à publicação da decisão arbitral, no prazo de cinco dias a contar da data da sua comunicação (n.º 3, *in fine*, do artigo 48.º).

● Artigo 48.º - Representação das partes

O n.º 1 do artigo 48.º estabelece que as partes podem designar livremente quem as represente ou assista no processo arbitral. O que significa que as partes podem estar por si ou através de representante perante o tribunal arbitral e que, estando por si, podem ser assistidas por quem entendam conveniente. Tem-se entendido que «vigora também aqui, o princípio da autonomia privada e, portanto, as partes poderão estabelecer as regras processuais em matéria de representação que bem entenderem».⁶⁵ A exceção a esta liberdade de representação constava do n.º 2 do artigo 49.º da versão inicial, o qual tinha por fonte o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho. Esta norma determinava que «tem-se por não escrita a estipulação das partes que exclua a intervenção de advogado no processo arbitral, a

⁶³ Idêntica solução consta da *Section 18 (2),(a),(i)*, da *Arbitration Ordinance* (Cap. 609) de Hong Kong e do n.º 5 do artigo 30.º da Lei da Arbitragem Voluntária portuguesa.

⁶⁴ «A publicação das sentenças arbitrais destina-se a que possam ser analisadas e comentadas pelos estudiosos, de forma a fomentar “a formação e consolidação de uma ‘jurisprudência arbitral’, tanto quanto possível coerente». Armindo Ribeiro Mendes, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Dário Moura Vicente (Coord.), 3.ª edição, Almedina, 2018, p. 103 (citações omitidas).

⁶⁵ Cândida da Silva Antunes Pires e Álvaro António Mangas Abreu Dantas, *ob. cit.*, p. 160.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several initials, and a signature that appears to be '李林' (Li Lin) at the bottom.



menos que se trate de exigência de regulamento de instituição de arbitragem para o qual aquela cláusula remeta».

No decurso da análise da proposta de lei na especialidade suscitaram-se dúvidas quanto à razão de ser da limitação do princípio da autonomia privada no âmbito da arbitragem *ad hoc*. A fim de se conseguir um regime uniforme para os dois tipos de arbitragem, e no respeito pelo princípio da autonomia, o n.º 2 do artigo 49.º da versão inicial foi eliminado, pelo que as partes podem livremente regular a sua representação. Esta eliminação implica que as partes podem, se quiserem, limitar a participação de advogados no processo arbitral. A única exceção ao princípio da liberdade de representação é a que consta do n.º 2 do artigo 48.º da versão final, nos termos do qual as partes não podem ser representadas por quem tenha exercido funções de mediador no mesmo litígio.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'ca' at the top and several illegible signatures below.

● **Artigo 49.º - Lugar da arbitragem**

O conceito de «lugar da arbitragem» refere-se à determinação do ordenamento jurídico com vocação para regular os aspectos essenciais da arbitragem e da intervenção dos tribunais judiciais no processo arbitral, e não propriamente a uma localização geográfica:⁶⁶ «o lugar ou sede da arbitragem é o local onde, para efeitos jurídicos, se considera que o tribunal funcional e onde emite a sua decisão final».⁶⁷

Num ordenamento jurídico como o da RAEM, onde não há especialização territorial dos tribunais judiciais, pode ser difícil distinguir a determinação do lugar da arbitragem da questão da fixação do âmbito de aplicação territorial da Lei da arbitragem. Isto porque, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 3.º, a presente lei aplica-se a todas as arbitragens que

⁶⁶ *Vd. Jan Paulsson e Georgios Petrochilos, UNCITRAL Arbitration, Wolters Kluwer, 2018, pp. 148-150.*

⁶⁷ *António Menezes Cordeiro, ob. cit., p. 310.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tenham lugar na RAEM; logo, se o lugar da arbitragem não for a RAEM, a lei de Macau, nomeadamente a sua Lei da arbitragem, não é aplicável. Ainda assim, a utilização da terminologia adoptada a nível internacional decorrente da Lei Modelo é aconselhável.⁶⁸ A conjugação do artigo 49.º com o artigo 3.º resulta na necessidade de fazer uma separação de dois momentos lógicos: primeiro, as partes são livres de escolher o lugar da arbitragem (n.º 1 do artigo 49.º); segundo, se escolherem a RAEM, é-lhes aplicável a lei de Macau (n.º 1 do artigo 3.º).

É às partes que cumpre escolher o lugar da arbitragem (n.º 1 do artigo 49.º). Caso não o façam, cabe ao tribunal arbitral determinar esse lugar segundo critérios legalmente fixados (n.º 2 do artigo 49.º). O n.º 2 do artigo 50.º da versão inicial estabelecia como critérios supletivos a utilizar pelo tribunal arbitral na fixação do lugar da arbitragem «as circunstâncias do caso» e «a conveniência das partes». Tendo presente os trabalhos preparatórios da Lei Modelo, esta norma foi alterada no sentido de consagrar como único critério a mobilizar pelo tribunal arbitral para fixar o lugar da arbitragem «as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes». Com esta redacção, semelhante à do artigo 20 (1) da Lei Modelo, «a conveniência das partes» deve ser entendida como apenas uma das «circunstâncias do caso» a ter em conta pelo tribunal.⁶⁹

⁶⁸ O n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, utiliza a expressão «lugar de funcionamento do tribunal». Contudo, na alínea d) do n.º 4 do artigo 30.º do mesmo diploma prevê-se que da decisão arbitral deve constar «o lugar da arbitragem», sendo este diferente do «local onde a decisão foi proferida».

⁶⁹ «[Q]uando a Comissão da UNCITRAL aprovou o aditamento do segundo segmento, fê-lo com o entendimento de que a expressão “conveniências das partes” não deveria ser interpretada como limitando as considerações a que o tribunal arbitral atenderia à “redução das deslocações das partes”. Segundo a Comissão, tal expressão deveria, pelo contrário, ser entendida como abrangendo “a adequação da lei processual aplicável, a disponibilidade do processo para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais ao abrigo da Convenção de Nova Iorque de 1958 e de outros tratados multilaterais e bilaterais” e, talvez, “o facto de o Estado em questão ter adoptado a Lei Modelo”». António Sampaio Caramelo, «Da Condução do Processo Arbitral», in *Direito da Arbitragem: Ensaios, ob. cit.*, p. 166 (citações omitidas).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



n.º 3 do artigo 59.º foi alterada, no sentido de se fazer uma diferenciação entre os peritos nomeados pelo tribunal arbitral e testemunhas que sejam chamadas pelas partes para depor sobre as questões em análise. Estas testemunhas passaram a ser designadas “especialistas” e mantêm a sua função de auxiliares na produção da prova pericial.

● **Artigo 61.º - Assistência dos tribunais na obtenção de provas**

O artigo 61.º prevê a assistência dos tribunais judiciais na obtenção de provas necessárias para a arbitragem. Esta colaboração, que decorre do disposto no artigo 27 da Lei Modelo e que vigora actualmente ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, justifica-se pelo facto de o tribunal arbitral não ter poderes de autoridade para ordenar às partes ou a terceiros determinadas condutas necessárias à obtenção de provas, dependendo da sua boa vontade em colaborar com o tribunal arbitral. A solução é o tribunal arbitral socorrer-se dos tribunais judiciais para, no exercício dos seus poderes de autoridade, impor a colaboração das partes ou dos terceiros não cooperantes.

A ideia subjacente ao artigo 61.º da versão inicial não sofreu modificações. Contudo, a proposta de lei era omissa quanto ao procedimento a adoptar neste incidente processual, sendo essa omissão – tal como acontecia na lei vigente – considerada indesejável.⁷¹ A versão final passou a prever os trâmites a seguir na obtenção de assistência dos tribunais judiciais, em nome da segurança e certeza jurídicas na interpretação e aplicação da lei. Nos n.ºs 2 a 4 do artigo 61.º consagrou-se um procedimento que se pretende simples e flexível, capaz de se adaptar aos diferentes meios de prova cuja apresentação ou produção pode ser requerida ao tribunal judicial, tais como a apresentação de documentos ou os depoimentos de testemunhas.

⁷¹ «Note-se que, no plano do direito a constituir seria desejável que o CPC previsse a tramitação específica deste incidente do processo arbitral, já que, actualmente, tal não sucede». Cândida da Silva Antunes Pires e Álvaro António Mangas Abreu Dantas, *ob. cit.*, p. 171.



A necessidade de regular, de forma simples, o procedimento a seguir resulta do facto de a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil poder conduzir a um incidente complexo e moroso, algo que poderia conflitar com a celeridade desejada para o processo arbitral.

O n.º 5 manda aplicar ao processo de obtenção de provas o dever de cooperação para a descoberta da verdade, previsto no artigo 442.º do Código de Processo Civil. A remissão é relevante uma vez que o n.º 2 deste artigo prevê as consequências para o incumprimento do dever de colaboração e os n.ºs 3 e 4 as restrições a tal dever, nomeadamente decorrentes de direitos de personalidade ou de segredo legalmente atendível.

O n.º 6 determina o carácter urgente deste incidente processual, a fim de salvaguardar a celeridade que caracteriza e atrai as partes para a arbitragem e de criar um regime jurídico competitivo a nível regional. Caso contrário, o processo arbitral pode ficar suspenso meses ou anos, a aguardar a colaboração dos tribunais judiciais, o que anulará a celeridade característica do processo arbitral.

● Artigo 65.º - Fim do processo arbitral

No proémio do n.º 2 do artigo 65.º foi aditado o advérbio “nomeadamente”, a fim de clarificar a natureza exemplificativa das causas de encerramento do processo arbitral previstas nas alíneas desse número. No articulado podem ser identificadas outras situações que podem conduzir a tal encerramento, como por exemplo a decisão do tribunal judicial que declare a incompetência do tribunal arbitral, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º

ca

cr
B
Z

fr
A

李

林

gl



● **Artigo 67.º - Irrecorribilidade da decisão arbitral**

No regime de arbitragem vigente, vigora o princípio da irrecorribilidade da decisão arbitral,⁷² o qual só deixa de ter aplicação caso as partes acordem na possibilidade de impugnação da decisão arbitral. Essa impugnação pode ter a forma de recurso para uma segunda instância arbitral ou recurso judicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho).⁷³

A possibilidade de recurso para os tribunais judiciais é, segundo a Nota justificativa, uma solução que «é necessário eliminar», por ser uma das «soluções de regime que já não são vistas internacionalmente como soluções aceitáveis, pelo menos para ordenamentos jurídicos evoluídos em matéria de arbitragem». A recorribilidade judicial da decisão arbitral relativamente ao mérito da causa pode levar a que arbitragem seja vista apenas como a primeira fase da resolução dos litígios, os quais terminarão por ser julgados pelos tribunais judiciais. Este efeito é um elemento dissuasor da promoção da arbitragem, uma vez que acarreta mais demoras e custos na resolução dos litígios.

Em conformidade, a proposta de lei dá corpo à intenção de política legislativa de inviabilizar o recurso judicial das decisões arbitrais relativamente ao mérito da causa, pretendendo «salvaguardar os pilares fundamentais da arbitragem, como a autonomia da vontade das partes, a celeridade e a confidencialidade do processo arbitral, bem como a identidade e a autonomia da própria arbitragem».⁷⁴ A ideia da irrecorribilidade judicial da decisão arbitral resultava, de uma forma pouco inteligível, do n.º 1 do artigo 68.º da versão inicial, ao prever que «a impugnação judicial da decisão arbitral só pode revestir a forma de

⁷² *Vd.* Pedro Valente da Silva, «A Arbitragem Voluntária em Macau», in *Perspectivas do Direito*, n.º 4, Vol. III, 1998, pp. 112-113.

⁷³ O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, prevê ainda a possibilidade de a decisão arbitral ser declarada nula pelos tribunais judiciais, com os fundamentos elencados no seu n.º 1.

⁷⁴ Nota justificativa.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the initials 'AL' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acção de anulação (...)).⁷⁵ Por outro lado, refira-se que «a própria lei prevê quais os casos taxativos em que a decisão arbitral pode ser anulada, sendo importante salientar que nenhum deles se refere ao mérito da causa».⁷⁶

Por forma a tornar mais evidente a intenção legislativa em matéria de impugnação judicial da decisão arbitral, foi aditado ao articulado o artigo 67.º, com a epígrafe “irrecorribilidade da decisão arbitral”, o qual determina, de forma enfática, que «a decisão arbitral é irrecorrível». Esta irrecorribilidade é para os tribunais judiciais e quanto ao mérito da causa. Isto porque a 2.ª parte do n.º 1 do artigo 67.º continua a permitir, à semelhança do que acontece ao abrigo da lei vigente, que as partes prevejam a existência de recurso para outra instância arbitral. Considerou-se que, em respeito ao princípio da autonomia, dever-se-ia continuar a admitir que as partes acordem nessa possibilidade, a qual pode ser um factor de segurança quando se recorre à arbitragem. Caso contrário, poder-se-ia estar a impor que o litígio tivesse de ser dirimido apenas por um tribunal, sem haver maneira de se reavaliar o mérito da sua decisão, mesmo dentro da arbitragem, uma vez que, no futuro, fica inviabilizada a via judicial. O n.º 2 exige, contudo, que o acordo das partes regule os termos do recurso, sob pena de nulidade. A expressão «termos do recurso», sendo um conceito indeterminado, deve ser entendido como referindo-se aos elementos essenciais para que o mesmo possa ser levado a cabo pelo tribunal de recurso, nomeadamente as condições e prazo de interposição de recurso e a composição da instância arbitral que há-de conhecer do mesmo recurso.⁷⁷

A Comissão acolhe as razões para a consagração da irrecorribilidade judicial das decisões arbitrais, considerando que elas são válidas no contexto da presente iniciativa legislativa relativa à arbitragem voluntária. Ou seja, as partes são livres de aderir à

⁷⁵ Itálico nosso.

⁷⁶ Nota justificativa.

⁷⁷ *Vd.* n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below, including one that appears to be 'A' and another that looks like '林'.



arbitragem e, ao fazê-lo, efectuam a ponderação dos seus interesses e da melhor forma de defendê-los, podendo inclusive prever a existência de recurso arbitral. Contudo, já assim não acontece nos casos de arbitragem necessária, uma vez que, por ser imposta por lei, a arbitragem não fica na disponibilidade das partes. Caso lhes seja negada a possibilidade de recorrer para os tribunais judiciais quanto ao mérito da causa, poder-se-á estar a negar o direito de acesso ao direito e aos tribunais, o qual encontra consagração na Lei Básica. Esta questão, no entanto, deverá ser equacionada e resolvida se – e quando – leis especiais previrem a arbitragem necessária para a resolução de determinados litígios.

● **Artigo 68.º - Caso julgado e força executiva**

A fim de que a arbitragem surja como uma verdadeira alternativa aos tribunais judiciais, a proposta de lei atribui à decisão arbitral os efeitos típicos de um acto jurisdicional, nomeadamente o efeito de caso julgado.⁷⁸ O que significa que as partes do processo arbitral não poderão debater mais a matéria controvertida, seja em nova instância arbitral, seja numa instância judicial. Esta solução encontra-se consagrada no n.º 2 artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.

● **Artigo 69.º - Anulação da decisão arbitral**

Sem prejuízo das razões que levaram à consagração da irrecorribilidade judicial da decisão arbitral e do princípio da intervenção mínima dos tribunais, consagrado na alínea 8) do artigo 5.º, a Lei da arbitragem assegura um mínimo de controlo judicial. Este controlo não versa sobre o mérito da causa, mas antes sobre requisitos essenciais da decisão arbitral, cujo

⁷⁸ *Vd. Francisco Prol, «O caso julgado na arbitragem internacional», in Revista de Direito Civil, Ano II, 3, 2017, pp. 643-654.*

Co
Cr
16
A
林
96



anulação tem como fundamento vícios da própria convenção de arbitragem. Assim, foi acrescentado a ressalva dos casos previstos nas subalíneas (1) e (2) da alínea 1) do n.º 2 do artigo 69.º, nos quais a anulação da decisão arbitral faz cessar a produção de efeitos da convenção de arbitragem relativamente ao objecto do litígio:

Por fim, foi aditado um novo n.º 7 ao artigo 69.º, o qual corresponde ao n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho. A primeira parte do n.º 7 dispõe que «a pendência da acção de anulação não impede a instauração da acção executiva com base na decisão do tribunal arbitral (...)», com o que se pretende continuar a reafirmar a autonomia da arbitragem face aos tribunais judiciais. A solução oposta – o efeito suspensivo da acção de anulação – poderia levar a uma dependência da arbitragem face aos tribunais judiciais, o que seria contrário ao princípio da intervenção mínima dos tribunais. Por sua vez, a sua segunda parte estabelece que a pendência da acção de anulação é equiparada, para todos os efeitos legais, à pendência de um recurso com efeito meramente devolutivo. O que significa que o executado pode obter a suspensão da execução mediante a prestação de caução (n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil). O aditamento deste n.º 7 ao artigo 69.º da versão final implicou a eliminação do artigo 69.º da versão inicial, dada a parcial sobreposição do seu conteúdo normativo.

● Artigo 70.º - Necessidade de reconhecimento

O artigo 70.º da versão inicial seguia de perto o artigo 35 da Lei Modelo. Todavia, dadas as dúvidas interpretativas levantadas no decurso da análise na especialidade, a sua redacção foi alterada de modo a clarificar o princípio segundo o qual as decisões arbitrais proferidas fora da RAEM necessitam de ser reconhecidas pelos tribunais judiciais de Macau para que aqui possam ter eficácia e ser executadas.⁸¹ Só assim não será quando a decisão

⁸¹ *Vd.* Teresa Leong, «Reconhecimento e execução de decisões arbitrais comerciais externas em Macau», *in*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

arbitral se encontre abrangida por convenção internacional aplicável na RAEM, por acordo no domínio da cooperação judiciária⁸² ou por lei especial, tal como se encontrava previsto no proémio do n.º 1 do artigo 71.º da versão inicial.

● **Artigo 72.º - Trâmites do processo de reconhecimento**

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 72.º correspondem sensivelmente aos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º da versão inicial. Com estes preceitos visa facilitar-se o reconhecimento de decisões arbitrais proferidas fora da RAEM, reduzindo ao mínimo os requisitos formais a satisfazer pela parte que pretende obter o reconhecimento na RAEM. Esses requisitos resumem-se à apresentação do original ou de uma cópia certificada da decisão arbitral e, caso a decisão arbitral não esteja redigida numa das línguas oficiais da RAEM, de uma tradução certificada numa dessas línguas. Os requisitos *supra* referidos decorrem do disposto no artigo 35 (2) da Lei Modelo e do artigo IV da Convenção de Nova Iorque de 1958.⁸³

Os trâmites do processo de reconhecimento previstos nos n.ºs 3 a 7 correspondem, com ligeiras adaptações, àqueles que se acham actualmente estabelecidos nos artigos 1201.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea, Tomo II, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Macau, 2007, pp. 317-350.

⁸² Nomeadamente os Acordos sobre a confirmação e execução recíprocas de decisões arbitrais entre a Região Administrativa Especial de Macau e:

- **Interior da China** (Aviso do Chefe do Executivo n.º 22/2007, publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, II Série, n.º 50, de 12 de Dezembro de 2007), o qual entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008;
- **Região Administrativa Especial de Hong Kong** (Aviso do Chefe do Executivo n.º 2/2013, publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, II Série, n.º 9, de 27 de Fevereiro de 2013), o qual entrou em vigor em 16 de Dezembro de 2013 (Aviso do Chefe do Executivo n.º 41/2013, publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, II Série, n.º 50, de 11 de Dezembro de 2013).

⁸³ *Vd. Guide on the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards*, Emmanuel Gaillard e George A. Bermann (eds.), UNCITRAL Secretariat, Brill Nijhoff, 2017, pp. 103-128; Marike Paulsson, *The 1958 New York Convention in Action*, Wolters Kluwer, 2016, p. 137-155.



O n.º 8 do artigo 72.º consagra o carácter urgente do processo de reconhecimento de decisões arbitrais proferidas fora da RAEM.

● **Artigo 73.º - Execução de decisões arbitrais proferidas fora da RAEM**

Dadas as dúvidas interpretativas suscitadas no decurso da apreciação na especialidade quanto à execução das decisões arbitrais proferidas fora da RAEM, foi aditado o artigo 73.º. O novo artigo prevê que tais decisões, após terem sido reconhecidas pelo Tribunal de Segunda Instância (n.º 2 do artigo 74.º), podem ser executadas nos termos gerais do Código de Processo Civil.

● **Artigo 75.º - Processo especial**

O novo artigo 75.º visa criar um processo expedito para a intervenção dos tribunais judiciais em matéria de nomeação, recusa ou destituição dos árbitros, enquadrando a sua assistência em matéria de arbitragem. Pretendeu-se, em nome dos princípios da celeridade e da intervenção mínima dos tribunais, que a assistência fosse eficaz, sem representar um obstáculo ao rápido andamento do processo arbitral e sem prejuízo da salvaguarda do princípio do contraditório (n.º 2). Assim, consagrou-se o carácter urgente deste processo especial.

● **Artigos 76.º a 80.º - Arbitragem de litígios de natureza administrativa**

Tal como anteriormente referido, a Comissão pugnou pela inclusão da arbitragem administrativa no articulado da proposta de lei. Assim, na sua versão final foi aditado o novo Capítulo X, relativo à arbitragem de litígios de natureza administrativa (artigos 76.º a 80.º).

ca
U
B
A
A
李
林
96



O regime jurídico estabelecido neste capítulo corresponde sensivelmente ao «Capítulo II – Arbitragem voluntária no domínio do contencioso administrativo» do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, introduzindo-se duas novidades: a aplicação do direito constituído (artigo 79.º) e a publicidade das decisões arbitrais (artigo 80.º).

Tendo presente a submissão da Administração ao princípio da legalidade e ao princípio da igualdade, sugere-se que na arbitragem de litígios de natureza administrativa os árbitros decidam a causa de acordo com o direito material da RAEM (artigo 79.º). Além disso, procurando garantir uma maior transparência no exercício da arbitragem administrativa, sugere-se que as decisões arbitrais relativas a litígios de natureza administrativa sejam obrigatória e integralmente publicadas numa plataforma informática organizada e disponibilizada pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (artigo 80.º).

● **Artigo 81.º - Isenção de autorização administrativa**

A liberdade de escolha dos árbitros determina que «ninguém pode ser impedido de exercer funções de árbitro em razão da sua nacionalidade ou residência» (n.º 3 do artigo 22.º). Esta previsão, originária do artigo 11 (1) da Lei Modelo, visa garantir às partes e às instituições de arbitragem a possibilidade de seleccionar quem acharem melhor, sem que o estatuto pessoal do escolhido seja um obstáculo à sua nomeação.

Assim, o artigo 81.º visa garantir que a escolha do árbitro não é prejudicada por requisitos burocráticos relacionados com autorizações administrativas para o exercício de uma actividade remunerada na RAEM. Tem sido reiteradamente afirmado pelo proponente ser sua intenção tornar Macau um ordenamento jurídico facilitador da arbitragem, em particular na sua vertente internacional. A Comissão considerou, e nisso foi acompanhada pelo proponente, que a proposta de lei devia incluir garantias de que as regras sobre o trabalho de não residentes não contrariem a referida intenção legislativa.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

É entendimento da Comissão que o regime da contratação de trabalhadores não residentes não tem aplicação aos árbitros, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 21/2009, uma vez que estes exercem as suas funções ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, ainda que de natureza *sui generis* e para o exercício de funções de natureza jurisdicional.⁸⁴ Por outro lado, podendo surgir dúvidas quanto à necessidade de os árbitros obterem autorização administrativa, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2004 (Proibição do trabalho ilegal), a Comissão diligenciou no sentido de ser prevista uma isenção expressa de tal autorização. Assim, o n.º 1 do artigo 81.º isenta os árbitros não residentes de qualquer autorização administrativa para exercerem na RAEM a sua actividade. A isenção refere-se apenas ao exercício das funções de árbitro, ou seja funções relacionadas com o processo arbitral, e implica uma autorização de permanência pelo período em que decorrer este processo. Não são aplicáveis, portanto, os limites temporais previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2004.

O n.º 2 do artigo 81.º regula a prova da qualidade de árbitro, impondo um dever de apresentação do meio de prova aí previsto sempre que solicitado por quem tenha poderes de fiscalização, nomeadamente o Corpo de Polícia de Segurança Pública e o pessoal de fiscalização da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais. Caso os árbitros não façam prova da sua qualidade, perdem a isenção de autorização administrativa, podendo ser-lhes aplicado o regime geral que regula a prestação de serviços por não residentes da RAEM. A norma determina que o árbitro deve «exibir documento comprovativo da data de início e local do exercício das suas funções». Para estes efeitos, qualquer documento escrito que comprove os elementos previstos na lei será admissível, nomeadamente a própria convenção de arbitragem, nas arbitragens *ad hoc*; documentos emitidos pelas instituições de arbitragem, na

⁸⁴ *Vd.* Manuel Pereira Barrocas, *Manual de Arbitragem*, 2.ª edição, Almedina, 2013, p. 335.



arbitragem institucionalizada; ou qualquer outra forma de comprovar a data de início e o local da arbitragem, por exemplo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º.

O regime especial ora previsto teve em consideração a experiência de ordenamentos jurídicos da região, nomeadamente o caso de Singapura, onde os árbitros não residentes podem beneficiar do chamado *work pass exemption*⁸⁵. Contudo, o seu âmbito de aplicação abrange tão-só os árbitros, não se aplicando a outros intervenientes no processo arbitral, nomeadamente peritos, testemunhas, tradutores ou assistentes das partes.

● **Artigo 82.º - Regulamentos das instituições de arbitragem**

Apesar do vasto campo de aplicação do princípio da autonomia, o qual concede ampla liberdade às partes para regular o processo de arbitragem, a proposta de lei contém normas imperativas, ou seja, normas que as partes não podem afastar. De igual forma, na arbitragem institucionalizada, os regulamentos das instituições de arbitragem têm de ser conformes como tais normas imperativas, sob pena de nulidade (artigo 287.º do Código Civil).

Assim, o artigo 82.º impõe um prazo de 180 dias para que as instituições de arbitragem revejam os seus regulamentos internos, adequando-os às normas imperativas da presente lei. Devem fazê-lo antes da entrada em vigor da lei, razão pela qual o prazo é coincidente com o período de *vacatio legis* previsto no n.º 1 do artigo 86.º e é contado a partir do dia seguinte ao da publicação da lei (n.º 2 do artigo 86.º).

⁸⁵ <https://www.mom.gov.sg/passes-and-permits/work-pass-exempt-activities/eligible-activities>.



● **Artigo 85.º - Revogação**

O artigo 85.º procede à natural revogação do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, que regulam o regime da arbitragem interna e da arbitragem comercial externa, respectivamente. Prevê ainda a revogação do Decreto-Lei n.º 19/98/M, de 11 de Maio e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, os quais introduziram alterações, de redacção e por aditamento, ao Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho. Em rigor, a revogação deste último Decreto-Lei implica, necessariamente, a revogação dos diplomas que lhe introduziram alterações. Contudo, o proponente manifestou vontade de revogar expressamente os referidos diplomas de alteração, a fim de facilitar uma futura recensão legislativa e uma maior certeza e segurança jurídicas.

— Revoga-se, ainda, o Despacho n.º 109/GM/98, que aprova a tabela relativa à remuneração supletiva dos árbitros, peritos, intérpretes e tradutores, a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.

A versão inicial da proposta de lei previa a revogação do Decreto-Lei n.º 40/96/M, de 22 de Julho, que estabelece as condições para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas. Contudo, tal como anteriormente referido, considerou-se que este diploma deve manter-se em vigor até à aprovação de um novo regime jurídico da criação de instituições de arbitragem, sendo então por este revogado.

● **Ajustamentos técnico-jurídicos**

Para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores, a Comissão efectuou melhorias de redacção e sistematização de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by initials 'CS', 'B', a crossed-out signature, another signature, 'A', '李林', and 'G6'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) É de parecer que a versão final da proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 9 de Agosto de 2019.

A Comissão,

Ho Ion Sang
(Presidente)

Ma Chi Seng
(Secretário)

Au Kam San



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

CS
A

Lei Cheng I

Song Pek Kei

Ip Sio Kai

Iau Teng Pio

Fong Ka Chio

Lam Lon Wai